



Op. 15/2017

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

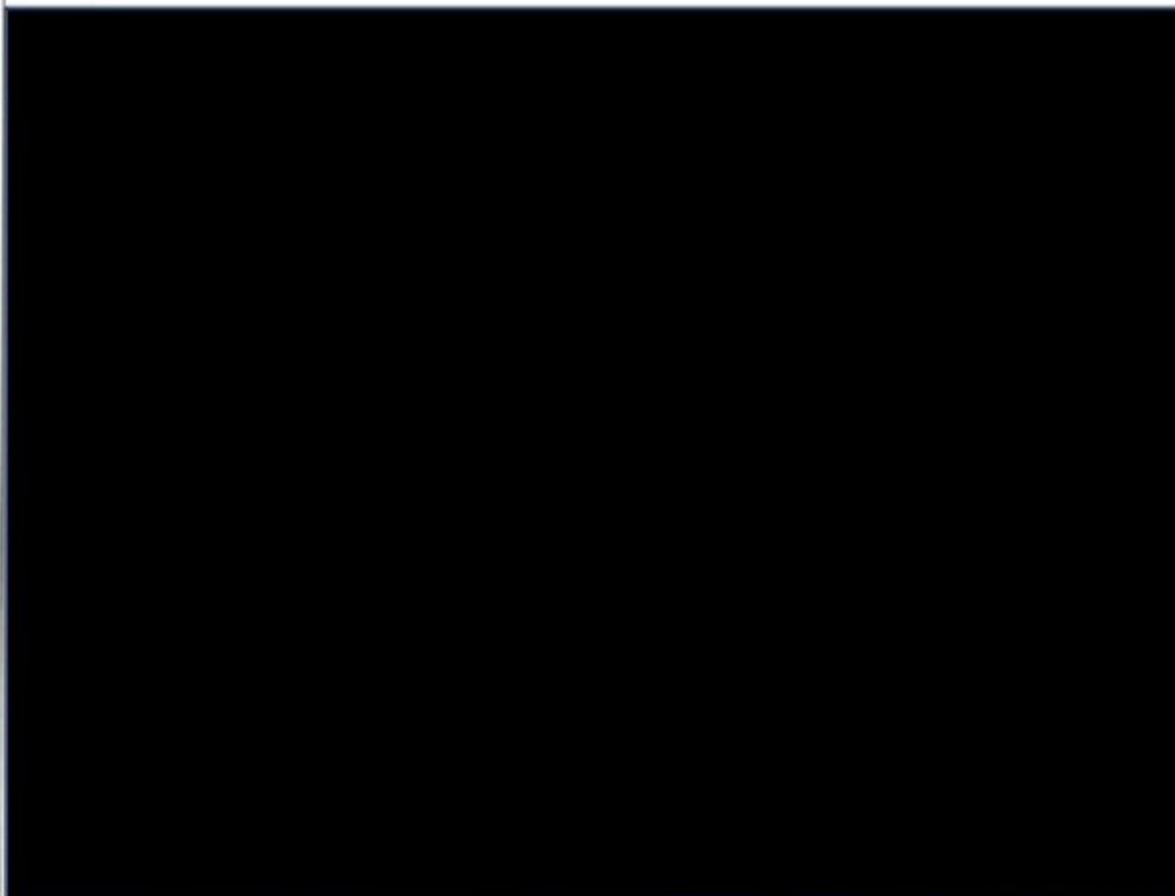
**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**LIBERCON ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ 04.787.989/0001-86**

**PERÍODO**

22.11.2016 a 21.03.2017



**LOCAL:** Betim - MG

**ATIVIDADE:** Construção Civil

**VOLUME I DE IV**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**Sumário**

EQUIPE.....	5
DO RELATÓRIO.....	6
1. IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS.....	6
1.1 - Identificação dos sócios da Libercon Engenharia Ltda.....	7
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	9
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	10
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	13
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	13
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....	14
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	18
7.1. Irregularidade no registro dos empregados .....	18
7.2. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho – Trabalho análogo ao de escravo .....	30
7.3. Irregularidades na jornada de trabalho .....	39
7.4. Irregularidade na quitação do salário .....	42
7.5. Outras Irregularidades trabalhistas.....	43
8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	43
9. CONCLUSÃO.....	64

## ANEXOS

### VOLUME I

I. INFORMAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BETIM E OFÍCIOS DO MPT – 3 <sup>a</sup> Região	68
II. IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS	74
III. NOTIFICAÇÕES E ATAS DE REUNIÕES	113
IV. CONTRATO PARTICULAR DE EMPREITADA	131
V. TERMOS DE DECLARAÇÃO	152

### VOLUME III

VI. DOCUMENTOS RELACIONADOS A PESSOAS JURÍDICAS DA LIBERCON	195
VII. CARDERNO DE ANOTAÇÃO DE JORNADAS PARALELAS	247
VIII. COMPROVANTE DE REGISTRO PARALELO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA E NÃO REMUNERADA NO PAGAMENTO OFICIAL DE [REDACTED]	264
IX. INFORMAÇÕES OBTIDAS SOBRE A PRODUTIVIDADE DOS PEDREIROS	270
X. CARTÕES DE PONTO	281
XI. RECIBOS DE PAGAMENTO	374



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

VOLUME III

XII. TRABALHADORES SEM REGISTRO NA DATA DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL	469
XIII. FOLHAS DE PAGAMENTO	478
XIV. GUIAS DE FGTS COM AUTENTICAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS E DOCUMENTOS RELACIONADOS	509
XV. GUIAS DE FGTS	517
XVI. TERMO DE NOTIFICAÇÃO PARA CESSAÇÃO DA JORNADA EXAUSTIVA	581
XVII. TERMOS DE RESCISÃO CONTRATUAL	584

VOLUME IV

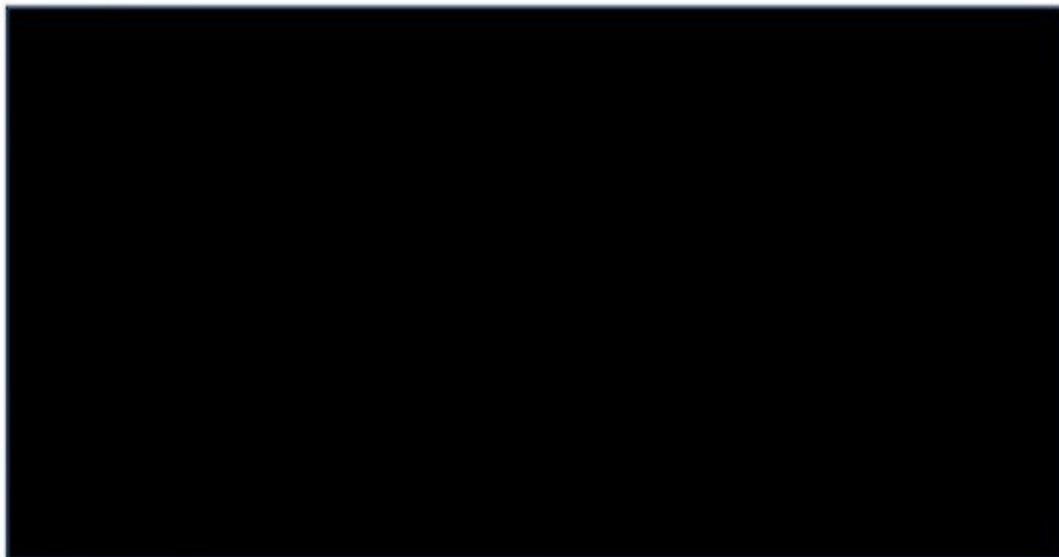
XVIII. ENCAMINHAMENTO DOS SEGUROS	713
DESEMPREGOS	
XIX. CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E NDFC	754
XX. MEMORANDO ENCAMINHADO À SRT/SP PARA FISCALIZAR O FGTS DA RR EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA	837
XXI. PLANILHAS DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS JORNADAS DE TRABALHO	840
XXII. PLANILHA DEMONSTRATIVA DE JORNADA EXAUSTIVA CONSOLIDADA	865
XXIII. PLANILHA DESCRIPTIVA DE VALORES QUITADOS COM OS TRABALHADORES RESGATADOS	868



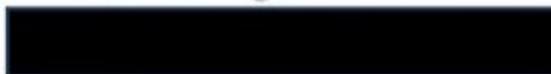
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
*Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região*



POLÍCIA FEDERAL



\*\*\*\*\*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

**PERÍODO DA AÇÃO:** 22.11.2016 a 21.03.2017

A) Empresa contratada para gerenciar e executar a obra:

**LIBERCON ENGENHARIA LTDA.**

CNPJ: 04.787.989/0001-86

CNAE: 41.20-4-00 – Construção de edifícios

**ENDEREÇO DA SEDE E PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]

**ENDEREÇOS DOS ALOJAMENTOS (Local da inspeção):** [REDACTED]

**ENDEREÇO DA OBRA:** Rua Primavera, 1.383 – Lote 01 – Quadra 30 – Distrito Industrial - Betim/MG.

CE: [REDACTED]

B) Empresa do mesmo grupo econômico e com trabalhadores na obra:

**LIBERCON CONSTRUÇÕES LTDA.**

CNPJ: 13.201.154/0001-93

CNAE: 41.20-4-00 – Construção de edifícios

**ENDEREÇO:** Av. São Camilo, 980/Sala 1B – Bairro Granja Viana – Cotia – SP  
**CEP:** 06.709-150



## MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

C) Empresa que contratou a Libercon Engenharia para execução da obra:

**GOODMAN PATRIMONIAL I – Fundo de Investimento Imobiliário – FII**

**CNPJ: 18.929.051/0001-68**

**CNAE: 64.70-1-03 – Fundos de investimento imobiliários**

**Endereço:** Rua Iguatemi, 151 – andar 19 – Bairro Itaim Bibi – São Paulo – SP

**CEP: 01.451-011**

No contrato particular de empreitada a Goodman Patrimonial foi representada por sua instituição administradora e proprietária fiduciária de seus bens, qual seja: **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

**CNPJ: 13.486.793/0001-42**

**CNAE: 66.12-6-02 – Distribuidora de títulos e valores mobiliários**

**Endereço:** Rua Iguatemi, 151, andar 19 – Bairro Itaim Bibi – São Paulo – SP (mesmo endereço da Goodman)

**CEP: 01.451-011**

D) Empresa terceirizada ilicitamente para execução das obras:

**R&R EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA**

**CNPJ: 01.657.844/0001-72**

**Endereço:** Av. Santa Catarina, 1.250 – Sala 04A – Bairro Vila Mascote – São Paulo – SP

**CEP: 04.378-000**

### 1.1 - Identificação dos sócios da Libercon Engenharia Ltda.

A empresa é composta de pessoas jurídicas como sócios e seus administradores são eleitos como Diretores, conforme as cláusulas 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> da consolidação do contrato social promovida pela 10<sup>a</sup> alteração contratual da empresa, datada de 27 de junho de 2016 e registrada na JUCESP sob o número 354.709/16-1, em 12 de agosto de 2016.

**1.1.1 – Sócios:** Capital social integralizado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), distribuídos em quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada:

- 1 – Libercon Participações Ltda., com 2.499.998 quotas;
- 2 – FGL Participações Ltda., com 1 (uma) quota;
- 3 – RLB Participações Ltda., com 1 (uma) quota.

**1.1.2 - Diretores administradores eleitos por mandato indeterminado:**

1 – Nome [REDACTED]

Engenheiro civil



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]  
[REDACTED]

2 – Nome: [REDACTED]

Engenheiro civil

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]  
[REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	<u>165</u>
Registrados durante ação fiscal	<u>04</u>
Empregados em condição análoga à de escravo	<u>35</u>
Resgatados - total	<u>35</u>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	<u>35</u>
Valor bruto das rescisões contratuais	<b>R\$ 414.784,92</b>
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	<b>R\$ 387.493,46</b>
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	<b>R\$ 72.446,89</b>
Valor do FGTS notificado	<b>R\$ 37.243,83</b>
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	Incluído no TRCT
Número de Autos de Infração lavrados	<u>21</u>
Número de Notificação do FGTS	<u>01</u>
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	<u>SIM</u>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	211032824 ✗	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2)	211032883 ✗	0000108	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3)	211038466 ✗	0000108	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
4)	211219118 ✗	2180227	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.
5)	211219126 ✗	1242245	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.
6)	211219134 ✗	2180715	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Instalar cama com altura livre inferior a 1,20 m no alojamento.
7)	211219142 ✗	2180782	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.
8)	211219151 ✗	2180170	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem local de refeições.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
09)	211219169 ✕	2180740	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.
10)	211219177 ✕	2180200	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem área de lazer.
11)	211219185 ✕	2180758	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.
12)	211219193 ✕	2180766	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Permitir que se cozinhe ou aqueça refeição dentro do alojamento.
13)	211254363 ✕	0000183	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
14)	211254398 ✕	0000426	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.
15)	211254401 ✕	0000434	Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.
16)	211254525 ✕	0000361	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
17)	211254568-X	0000353	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.
18)	211254878-X	0000574	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
19)	211295060-X	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
20)	21140304-1-X	001653-5	Art. 24 da Lei n.º 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria n.º 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.
21)	21140498-5-X	000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.036, de 11/05/1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFG

N.	Número da NDFG	N.º de trab. envolvidos	Competências abrangidas	Valor total do débito notificado
01)	200.874.250-X	02	02/2016 a 02/2017	R\$ 37.243,83.

#### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.

Trata-se de ação fiscal do trabalho iniciada em 22 de novembro do ano de 2016, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais – SRT/MG, em atendimento à denúncia recebida na Gerência Regional do Trabalho em Betim/MG.

No dia 18 de novembro de 2016, o Sr. [REDACTED] funcionário da Gerência fez contato telefônico com o Auditor Fiscal do Trabalho, [REDACTED], informando que um grupo de cerca de 10 trabalhadores compareceu na unidade organizacional do Ministério do Trabalho para denunciar que foram contratados pela empresa R&R Empreiteira de Mão de Obra, que por sua vez seria empreiteira da Libercon Engenharia. Os trabalhadores estariam sendo pressionados a pedir demissão, a entregar os alojamentos que estavam sendo ocupados, sem que fossem formalizadas as rescisões dos contratos de trabalho e quitados os devidos valores rescisórios.

Por se tratar de uma sexta-feira e a equipe do Projeto não estar preparada para ir em campo naquele dia, o Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED] realizou contato com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Betim, na pessoa do Sr. [REDACTED] solicitando o apoio da entidade para que se deslocasse até os alojamentos, identificasse os trabalhadores e informasse aos mesmos para que aguardassem a presença da fiscalização do trabalho.

No dia 19 de novembro, sábado, o Sr. Bessa fez contato telefônico com o AFT [REDACTED] informando que havia feito a identificação dos alojamentos, bem como daqueles trabalhadores que estavam em processo de demissão e que realmente os mesmos estavam sendo pressionados a abandonar os alojamentos e a retornarem para seus estados de origem sem o recebimento de seus direitos trabalhistas.

O AFT [REDACTED] informado de que o gerente administrativo da R&R, Sr. [REDACTED] estaria no local, solicitou que o mesmo viesse ao telefone, orientando-o a cessar a pressão sobre os trabalhadores e lhes garantir alojamento e alimentação até que a equipe de fiscalização lá chegasse no início da semana seguinte.

Na segunda-feira, dia 21-11-2016, finalizaram-se os procedimentos para a estruturação da equipe de fiscalização do trabalho, inclusive com o apoio da Polícia Federal. Emitida a Ordem de Serviço, a operação fiscal teve inicio no dia 22 de novembro.

#### 5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Conforme apurado no curso da ação fiscal, a empresa Libercon Engenharia Ltda. realizava obra de construção civil de galpões e outras edificações que serviriam para alojar as dependências de futuro centro de distribuição do e-commerce da Walmart.

Para consecução destes objetivos as diversas empresas envolvidas se organizaram por meio de diversos contratos e obrigações.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A Libercon Engenharia Ltda. foi contratada pela Goodman Patrimonial I Fundo de Investimento Imobiliário - FII, CNPJ 18.929.051/0001-68, para administrar, gerenciar e supervisionar a execução da Obra, bem como cotar, negociar com, contratar, administrar, gerenciar e supervisionar todos os serviços e fornecimentos relacionados à Obra. A obra tem por [REDACTED] em nome da WTGoodeman Patrimonial I FII, localizada à Rua Primavera, 1.383, Lote 01, Quadra 30, Distrito Industrial, Betim/MG - CEP 32.600-100.

Constatou-se a realização de terceirização ilícita envolvendo a Libercon Engenharia Ltda. e a empresa R&R Empreiteira de Mão de Obra Ltda.- ME, CNPJ 01.657.844/0001-72, bem como a submissão de parte dos obreiros ao trabalho análogo ao de escravo, como se verá ao longo deste relatório.

O objeto social da empresa Libercon Engenharia Ltda., descrito em seu Contrato Social na Cláusula quarta em dois itens, foram assim definidos: "(i) a atuação no ramo da construção e engenharia civil, mediante prestação de serviços relacionados à concepção, preparação, execução e gerenciamento de projetos e obras, incluindo a construção por administração, empreitada e/ou subempreitada, bem como a execução de instalações prediais e de cabeamento estruturado; e (ii) a comercialização de materiais, produtos e/ou equipamentos relacionados e/ou utilizados na construção civil.".

Na Receita Federal a empresa registrou como atividade econômica principal da empresa o CNAE 41.20-4-00 – Construção de Edifícios.

#### 6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A ação fiscal foi deflagrada no dia 22/11/2016, por equipe constituída por membros da Auditoria Fiscal do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal. Conforme constava dos termos da denúncia que motivou a ação fiscal, parte dos trabalhadores aguardava nos alojamentos o pagamento de seus direitos laborais.

Na manhã do dia 22 de novembro, acompanhados de representantes do Sindicato dos Trabalhadores da Construção de Betim, a equipe de fiscalização dirigiu-se a frente de trabalho, que fica localizada atrás da fábrica da Toshiba, tendo sido gasto todo o período da manhã no processo de identificação de cada um dos obreiros vinculados a terceira R&R Empreiteira de Mão de Obra, CNPJ 01.657.844/0001-72, obtendo informações tais como: local de origem, formas de contratação e deslocamento, início da prestação laboral, forma de remuneração, alojamentos, jornada de trabalho e registro da mesma, alimentação entre outros. Foi ainda, identificada a existência de um caderno de controle de jornadas paralelas, com apontamentos de horas extraordinárias, sendo o mesmo integralmente copiado. Registrou-se por fotografia, conforme impressões anexadas a este relatório, o comprovante de recibo de pagamento de [REDACTED] de setembro de 2016, sendo a remuneração composta apenas de salário hora e repouso semanal remunerado, totalizando 220 horas no mês laboradas, além do cartão mecânico com a jornada contratual de setembro de 2016 e o cartão paralelo do mesmo período, no qual foram registradas apenas com as horas extraordinárias, num total de 107 horas laboradas e que não foram lançadas no pagamento “oficial”, ficando assim caracterizado o pagamento irregular das jornadas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

extraordinárias. Também ficou constatado que alguns trabalhadores eram remunerados por produtividade, sendo que tais valores eram sonegados da folha de pagamento oficial.

Percebeu-se que a quase totalidade dos trabalhadores eram oriundos de outros estados, especialmente Pernambuco, e estavam distribuídos em 3 (três) alojamentos, localizados nos seguintes endereços: 1) [REDACTED]

Após a identificação dos trabalhadores, ainda ao final da manhã, a equipe se deslocou a cada um dos alojamentos, identificando a condição em que se encontravam e quais obreiros ali estavam alojados. Aproveitou-se, então, para lavrar a termo depoimentos dos obreiros.

Tomou-se conhecimento de que no dia anterior, 5 (cinco) dos 10 (dez) trabalhadores que aguardavam a quitação dos valores rescisórios, amedrontados e se sentindo ameaçados, resolveram voltar para seus locais de origem sem o recebimento de qualquer valor. Tais trabalhadores foram identificados pela Auditoria Fiscal do Trabalho e vinculados aos respectivos alojamentos, assim como foram colhidas informações que permitissem contato telefônico com os mesmos.

Após a avaliação dos alojamentos firmou-se a convicção de que 2 (dois) deles se encontravam em condições degradantes, não permitindo que se mantivessem neles alojados os obreiros. Registre-se que as inspeções nos alojamentos foram acompanhadas por preposto da R&R Empreiteira de Mão de Obra e da Libercon Engenharia Ltda., que por sua vez este último assumiu o compromisso com a Auditoria Fiscal do Trabalho de ainda naquela tarde providenciar o adequado alojamento dos trabalhadores vinculados aos dois alojamentos em condições degradantes.

Ocorreu que os cinco trabalhadores, remanescentes daquele grupo de 10 trabalhadores que aguardavam as rescisões contratuais, ficaram com receio de serem alojados em conjunto com os demais, motivo pelo qual foram alojados em um Hotel na cidade de Betim, sendo acompanhados diariamente, ao longo da inspeção do trabalho, tanto pelos representantes do Sindicato como pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Os demais foram alojados, até que se providenciasse a rescisão de seus contratos de trabalho, em alojamento adequado próximo daqueles que tiveram de ser desocupados.

Ainda no dia 22 de novembro, procedeu-se a notificação das empresas envolvidas para comparecimento na Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, em Belo Horizonte, no dia 24 de novembro de 2016 e, assim, apresentar documentos e outras providências.

No dia 24 de novembro, na sede da Superintendência, as empresas compareceram para apresentação dos documentos solicitados para análise. Na mesma ocasião foram comunicadas sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e que deveriam providenciar as respectivas rescisões dos contratos de trabalho até o dia 29 de novembro de 2016, sendo que tais acertos rescisórios seriam assistidos pela equipe de fiscalização. Foram, ainda, notificadas a apresentar documentação complementar.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Até o dia 29 de novembro, foram realizados procedimentos necessários ao andamento da operação, tais como: visita aos trabalhadores alojados no Hotel, contato com as 5 vítimas que haviam retornado intempestivamente para Pernambuco, verificação das jornadas de trabalho executadas e espelhada na cópia do caderno do apontador [REDACTED] e a preparação de planilhas contendo os valores rescisórios a serem quitados.

A análise do caderno de anotações de jornadas de trabalho possibilitou verificar que parte dos obreiros estava sendo submetido às jornadas exaustivas, fato já aventureado em algumas declarações prestadas pelos obreiros. Tal constatação exigiu que se exarasse notificação, em 02 de dezembro de 2016, para que as empresas cessassem imediatamente a prática de exigir jornada exaustiva de seus empregados, limitando-se ao permissivo legal. Além do que, deveriam garantir que os empregados que viesssem a ser identificados como laborando em jornada exaustiva teriam suas rescisões contratuais efetivadas.

Para aferição de eventuais jornadas exaustivas exigidas pelo empregador, utilizou-se especialmente das informações contidas no caderno de anotações do empregado [REDACTED]. Importante salientar que alguns trabalhadores laboravam sob o regime de produtividade e as jornadas extraordinárias praticadas por eles não eram refletidas adequadamente no referido caderno. Para os demais trabalhadores havia dois cartões de ponto, sendo que em um se marcava a jornada contratual e no outro cartão (paralelo) era realizada a marcação da jornada extraordinária pelo [REDACTED] o qual consolidava tais informações em seu caderno de anotações. Caderno este que foi visado e copiado pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Com base nas informações contidas nos cartões e no caderno do apontador [REDACTED] foi possível aferir as jornadas praticadas.

A Auditoria Fiscal do Trabalho utilizou como metodologia para a definição de vítimas de jornada exaustiva o parâmetro em que o empregado realizasse, no mínimo, acima de 50% de horas exaustivas, calculadas sobre o total de horas extras legais laborados. Assim, se um trabalhador executou 100 dias úteis de trabalho, calculou-se que poderia executar até 200 horas extraordinárias no período. Seria jornada exaustiva se o trabalhador tivesse laborado no mínimo mais de 300 horas extraordinárias no período. Para melhor ilustrar, cita-se o caso do [REDACTED] que num período com 62 dias úteis laborou 300 horas extraordinárias. Seu limite legal de horas extraordinárias, neste período, seria de 124 horas extraordinárias. Entretanto, ultrapassou as 124 horas em mais 187 horas extraordinárias exaustivas, o que representou 150,81% sobre as horas extraordinárias legais.

No dia 29 de novembro foram assistidas pela equipe fiscal 19 (dezenove) rescisões contratuais dos trabalhadores que estavam em condições degradantes nos alojamentos, além da empresa demonstrar a emissão de ordem de pagamento para os 5 (cinco) trabalhadores que haviam retornado precocemente para Pernambuco. Desta forma, 24 (vinte e quatro) obreiros receberam no dia 29 de novembro de 2016 os direitos rescisórios, ficando pendente a assinatura dos termos de rescisão, do recebimento das guias de seguro desemprego e a baixa na CTPS para os cinco trabalhadores que estavam em Pernambuco. Tais providências ocorreram ao longo dos meses seguintes.

No dia 7 de dezembro de 2016, foram realizadas as rescisões contratuais de 11 (onze) obreiros, em razão da caracterização do trabalho análogo ao de escravo na hipótese de jornada exaustiva.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ao longo de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 a Auditoria Fiscal do Trabalho acompanhou as providências das empresas junto aos trabalhadores, de modo a resolver todas as pendências que surgiram durante a inspeção do trabalho.

Constatou-se na identificação dos trabalhadores, em 22 de novembro de 2016, e na análise documental realizadas pela inspeção do trabalho que 4 (quatro) trabalhadores não estavam com os contratos de trabalho formalizados sequer com a terceira R&R. Os registros foram realizados na R&R posteriormente, como pode se constatar pelo CAGED e pela data de cadastramento da conta do trabalhador no FGTS, são eles: 1) [REDACTED] [REDACTED], com admissão em 29 de agosto de 2016, mas com informação no CAGED apenas em seu desligamento no dia 26/11/2016 e cadastramento da conta do FGTS na Caixa em 01/12/2016; 2) [REDACTED] com admissão em 08/11/2016, mas com informação no CAGED apenas em seu desligamento em 09/12/2016 e cadastramento da conta do FGTS na Caixa em 07/12/2016; 3) [REDACTED], com admissão em 29/08/2016, mas com informação no CAGED apenas em seu desligamento no dia 22/11/2016 e cadastramento da conta do FGTS na Caixa em 19/12/2016; 4) [REDACTED] com admissão em 01/09/2016, mas com informação no CAGED apenas em seu desligamento no dia 06/12/2016 e cadastramento da conta do FGTS na Caixa em 08/12/2016, conforme constam dos impressos anexados a este relatório.

Os autos de infração foram entregues a empregadora no dia 17 de fevereiro de 2017, sendo que em vários deles foram anexadas planilhas demonstrativas das jornadas de trabalho laboradas e irregularidades constatadas. Nesta oportunidade informou-se a Libercon e a R&R que a Auditoria Fiscal do Trabalho considerou frente aos elementos fáticos e jurídicos que a terceirização implementada na obra fiscalizada, envolvendo a prestadora de serviço R&R Empreiteira de Mão de Obra Ltda. foi considerada ilícita, sendo a Libercon identificada como a verdadeira empregadora e, por esta razão, atraindo a responsabilidade para si das irregularidades identificadas. O contrato particular de empreitada n.º 0063-16, firmado entre as empresas envolvidas, teve o prazo de início definido a partir de 01 de agosto de 2016 e o término em 16 de dezembro de 2016.

Também no dia 17 de fevereiro de 2017, deu-se ciência a autuada das NCRE n.º 4.1.103.288-7 e 4.1.103.846-0, com intuito de regularizar no prazo de 15 dias do seu recebimento os registros de 78 trabalhadores, sendo 76 da terceirização ilícita com a R&R e 2 trabalhadores com as respectivas pessoas jurídicas envolvidas para encobrir a verdadeira relação de emprego. Regularização não efetuada o que acarretou a lavratura do auto de infração n.º 21.140.304-1 e foi encaminhada para ciência por via postal. Em relação aos dois trabalhadores, travestidos de pessoa jurídica, com os elementos caracterizadores do vínculo empregatício com a Libercon, foi realizado a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC n.º 200.874.250, abrangendo o período de fevereiro/2016 a fevereiro/2017, com base nos valores recebidos a título de “prestação de serviço”, resultando num débito total de R\$ 37.243,83. Também foi lavrado o respectivo Auto de Infração – AI n.º 21.140498-5 por deixar de depositar mensalmente os respectivos valores do percentual referente ao FGTS, os quais também foram encaminhados para ciência por via postal.

Tanto a Libercon como a R&R foram notificadas no Livro de Inspeção do Trabalho, no mesmo dia 17 de fevereiro de 2017, para realizarem até o dia 06 de março de 2017 os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

recolhimentos de FGTS apurados de diferença nas competências de agosto a dezembro de 2016. Recolhimento efetuado e devidamente comunicado à Auditoria Fiscal do Trabalho.

A empresa regularizou os recolhimentos mensais do FGTS primeiro, conforme apontado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sendo que para os recolhimentos rescisórios foi concedido novo prazo, sendo realizados em 17 de março de 2017, também em conformidade com o apurado pela fiscalização do trabalho. No dia 20 de março de 2017, a fiscalização conferiu todos os recolhimentos de responsabilidade da Libercon Engenharia Ltda, no período de prestação de serviços ilícitos da RR Empreiteira de Mão de Obra Ltda e comunicou por e-mail que a ação fiscal estava finalizada naquela data.

Como se visualizou que outros débitos do FGTS da empresa RR Empreiteira de Mão de Obra Ltda. além daquele período de fornecimento irregular de mão de obra para a Libercon em Betim, estavam pendentes de regularização, definiu-se que deveria haver ação fiscalizatória para a sua regularização ou notificação de débito. Por esta razão, procedeu-se o encaminhamento do Memorando n.º 96/2017/SFISC/SRT/MG, de 13 de março de 2017, à Chefia de Fiscalização da SRT/SP para que inclua a referida empresa no planejamento daquela unidade organizacional com o intuito de fiscalizar o recolhimento do FGTS do período anterior ao contrato da RR com a Libercon e o período posterior a 16 de dezembro de 2016.

Para uma melhor visualização das jornadas executadas na obra da Libercon em Betim, produziu-se Planilha de Aferição de Jornadas Exaustivas, anexada a este relatório.

Ao final também se produziu planilha contendo o conjunto dos valores quitados às vítimas e identificação dos recolhimentos de FGTS efetuados na rescisão e outros regularizados durante a ação fiscal, todos referentes ao valor mensal devido. Tal planilha será juntada como último anexo deste relatório. Além dos recolhimentos do FGTS dos trabalhadores resgatados a empresa também regularizou de outros que laboravam na obra, assim totalizando o valor de R\$ 72.446,89 (setenta e dois mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

## 7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

### *7.1. Irregularidade no registro dos empregados*

Verificou-se a irregularidade no registro dos empregados em duas dimensões: inicialmente percebeu-se por meio da análise do contrato realidade e dos contratos de natureza civil apresentados pelas empresas que a contratação da R&R Empreiteira de Mão de Obra configurava terceirização ilícita. Por outro lado, por meio da análise dos contratos de pejotização, constatou-se nova ilicitude na contratação de obreiros. Tais situações por serem distintas, demandaram a lavratura de autos de infração específicos, como se verá.

Em relação a R&R Empreiteira de Mão de Obra e seus obreiros que executaram tarefas na obra de Betim, cita-se a descrição realizada no Auto de Infração n.º 21.103.288-3:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

“... Constatou-se a realização de terceirização ilícita envolvendo a autuada e a empresa R&R Empreiteira de Mão de Obra Ltda - ME, CNPJ 01.657.844/0001-72. Os trabalhadores envolvidos estavam, em sua maioria, irregularmente registrados na empreiteira R&R, sendo que 3 trabalhadores sequer possuíam registro formalizado. Assim, a autuada ao praticar a terceirização ilícita, admitiu empregados sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A seguir passa-se a abordar os fundamentos que firmaram a convicção sobre a ilicitude da terceirização e da responsabilidade da autuada pelos vínculos empregatícios.

...

Constatou-se que a Goodman Patrimonial, representada pela BRL Trust, contratou a Libercon Engenharia Ltda. para o desenvolvimento da obra em Betim/MG. Ressalte-se que conforme consulta no CAGED, verificou-se que a Goodman não possui nenhum empregado celetista, já a BRL Trust possuía na competência setembro de 2016 um total de 47 empregados ativos, nenhum deles com funções relacionadas a área da construção civil, sendo eles: administrador, diretor, economista, contínuo, advogado, publicitário, analista financeiro, programador de sistema de informação, assistente administrativo, recepcionista, tecnólogo em logística de transporte, em conformidade com a sua atividade finalística que é de distribuição de títulos e valores mobiliários.

Para concretizar a obra, já que as empresas Goodman e BRL Trust não possuem qualquer expertise na área da construção civil, mas sim na de investimento, utilizaram-se de contrato comercial com a Libercon Engenharia Ltda, para que esta tocasse a obra em questão e nomeando-a como interveniente construtora. Assim, todos os demais contratos de prestação de serviços têm como contratante a Goodman, representada pela BRL Trust, figurando a Libercon/autuada como interveniente construtora com as demais contratadas que atuam no canteiro de obras.

#### DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO

Para a execução da obra em Betim, a Goodman Patrimonial estabeleceu contrato com a autuada, nomeando-a como Interveniente Construtora para administrar, gerenciar e supervisionar a execução da Obra, bem como cotar, negociar com, contratar, administrar, gerenciar e supervisionar todos os serviços e fornecimentos relacionados à Obra.

Além, deste contrato, a Goodman estabeleceu com a Libercon Engenharia Ltda e com cada outra terceira que atuou na obra contratos específicos denominados "Contrato Particular de Empreitada". Para efeito deste auto de infração, mencionamos o contrato de empreitada firmado pela Gooldman, representada pela BRL Trust, na figura de contratante e tendo a Libercon Engenharia na qualidade de interveniente construtora e a R&R Empreiteira de Mão de Obra Ltda na qualidade de contratada.

Como se verá o referido contrato, bem como, o contrato realidade aferido pela inspeção do trabalho demonstrarão o domínio exercido pela Libercon Engenharia Ltda sobre a obra e a efetiva condução dos trabalhadores ilicitamente contratados por meio da empreiteira R&R Empreiteira de Mão de Obra Ltda.

Inicialmente, aborda-se o conteúdo do contrato de empreitada firmado nas dimensões de seu objeto, sistema de controle da Libercon sobre a R&R e tentativa de introdução de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

cláusulas com conteúdo de excludente de responsabilidade trabalhista sobre os trabalhadores relacionados à obra.

Ao tratar do objeto do contrato, assim dispôs no item (iii) do Preâmbulo:

"A CONTRATADA é, neste ato, contratada para executar os serviços abaixo descritos na referida Obra, sob a orientação e supervisão da INTERVENIENTE CONSTRUTORA;

As partes, através do presente contrato ("Contrato"), pactuam os termos e condições a seguir: OBJETO

Fornecimento de mão de obra para execução de serviços de alvenaria, revestimentos internos e externos, incluindo todas as ferramentas e equipamentos necessários para a execução dos serviços no Galpão e prédios anexos.

Incluso 300m de andaime fachadeiro. Recolhimento da ART dos andaimes.

Mão de obra para execução das alvenarias, inclusivo preparação da argamassa (cimento e areia).

Mão de obra para assentamento de pisos e azulejos, inclusivo aplicação de rejuntamento.

Mão de obra para regularização de piso para receber revestimento e contrapiso acimentado, inclusivo a preparação da argamassa.

Mão de obra de lançamento de lastro, inclusivo preparação da base, compactação manual, colocação de lona, brita e tela.

Mão de obra de alvenaria de embasamento, inclusivo a colocação do enchimento com grout, embosso e pintura com neutrol.

Mão de obra de encunhamento.

Mão de obra de aterro compactado das docas."

Como se vê, o contrato particular de empreitada não se preocupa sequer a dar um conteúdo de aparência de prestação de serviços/produto ao seu objeto. Ao contrário, explicita que se trata de mero fornecimento de mão de obra para atuar na área finalística da autuada, denominada no contrato como "interveniente construtora".

O controle da autuada sobre a terceira R&R e sobre aqueles trabalhadores a ela relacionados fica patente nas cláusulas a seguir reproduzidas.

"Cláusula Primeira - Da Prestação do Serviço

...

1.3. A CONTRATADA deverá também aceitar a eventual fiscalização da gerenciadora do contratante ou da fiscalizadora do WMB, este último sempre acompanhado de um representante do contratante.

...



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Cláusula Oitava - Das Obrigações da Contratada

8.1. O relacionamento da contratada no cumprimento do objeto do presente contrato será diretamente com a INTERVENIENTE CONSTRUTORA.

...

8.4. A CONTRATADA só poderá efetuar subcontratações mediante a aprovação prévia por escrito da INTERVENIENTE CONSTRUTORA, e deverá obedecer e fazer com que os subcontratados obedeçam ao presente contrato e seus documentos anexos...

8.5. Também constitui obrigações da CONTRATADA:

...

b) Admitir somente funcionários capacitados e autorizados para a execução dos serviços e devidamente registrados de acordo com a legislação trabalhista vigente, responsabilizando-se por qualquer acidente que seus empregados, agentes e representantes venham a sofrer e por qualquer prejuízo ou dano que estes venham a causar à INTERVENIENTE CONSTRUTORA, ao CONTRATANTE e/ou a terceiros;

...

d) Transportar, alimentar e identificar corretamente os seus funcionários;

...

g) Substituir imediatamente qualquer funcionário ou contratado cuja permanência seja considerada inconveniente pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA;

h) Responsabilizar-se solidariamente por seus eventuais subcontratados pelas obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias e acidentárias de seus empregados e dos empregados de seus subcontratados, mantendo a INTERVENIENTE CONSTRUTORA e o CONTRATANTE isentos de qualquer responsabilidade;

k) Corrigir, as suas expensas, todos os serviços executados com erro, imperfeição técnica e/ou em desacordo com os projetos e especificações, mesmo que o fato seja constatado pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA após a aceitação de cada etapa dos serviços ou entrega final da obra.

...

v) Não fomentar ou apoiar qualquer prática de trabalho análogo à escravidão, assim entendido como trabalho extraído de uma pessoa sob a ameaça de penalidade física, realizado como meio de pagamento para débito anterior ou em condições de trabalho ou alojamento degradantes.

w) Aceitar a fiscalização da gerenciadora do CONTRATANTE...

...

8.7. No exercício do seu dever de fiscalização e coordenação, a INTERVENIENTE CONSTRUTORA poderá exigir, quando necessário para o cumprimento dos prazos acordados com a CONTRATADA, que os serviços da



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

CONTRATADA sejam executados em períodos noturnos ou extraordinários, sem que isso implique ônus adicionais para a INTERVENIENTE CONSTRUTORA e/ou para o CONTRATANTE.

8.8 A INTERVENIENTE CONSTRUTORA e o CONTRATANTE poderão auditar toda a documentação relativa aos funcionários da CONTRATADA e dos seus subcontratados que prestaram serviços na obra, de modo a comprovar o cumprimento da legislação trabalhista e fiscal. A documentação deverá ficar à disposição por um período de 5 (cinco) anos. Em caso de irregularidades, a INTERVENIENTE CONSTRUTORA poderá instruir o CONTRATANTE a reter os pagamentos devidos até que a situação seja regularizada.

8.9. A CONTRATADA deverá atender ao item 18.4.2.10 da NR 18 no que tange aos dormitórios, banheiros, refeitórios, lavanderia e área de lazer utilizados por seus funcionários e pelos funcionários de seus subcontratados, inclusive quando estiverem localizados fora do canteiro de Obra, autorizando desde já a INTERVENIENTE CONSTRUTORA a realizar vistorias e a exigir qualquer adequação necessária.

...

**Cláusula Nona - Das obrigações da INTERVENIENTE CONSTRUTORA e do CONTRATANTE**

...

9.3. O CONTRATANTE e/ou a INTERVENIENTE CONSTRUTORA, observada as condições estabelecidas no contratos e documentos anexos, terão poderes para:

...

c) Decidir, em conjunto com a contratada, todas as questões técnicas que surgiem durante a execução dos serviços, verificando inclusive, se o controle de qualidade está sendo rigorosamente realizado;

d) Mandar demolir ou restaurar qualquer serviço, ou substituir material que não atender às especificações técnicas ou que seja considerado impróprio ou desnecessário, sem nenhum ônus para o CONTRATANTE;

e) Paralisar serviços e suspender seus pagamentos a qualquer tempo, sempre que os mesmos não estejam de acordo com os projetos, especificações, normas e instruções de segurança previstas no contrato e/ou na legislação aplicável em relação à CONTRATADA e seus terceiros;

...

h) Acompanhar e fiscalizar todos os serviços executados.

9.4. A INTERVENIENTE CONSTRUTORA possui como obrigação:

...

f) Identificar e controlar a entrada e saída de pessoas no canteiro de obras;..."



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Como se vê, além do fato de que o serviço prestado pelos trabalhadores irregularmente contratados por meio da R&R ocorria na área finalística da autuada, salta aos olhos ao se analisar as cláusulas citadas, a implementação de um sistema de obrigações para a contratada que reflete o verdadeiro controle e poder hierárquico sobre o conjunto dos trabalhadores da R&R. Por outro lado, outras cláusulas tentam criar excludentes de responsabilidade, onde nunca a contratante e a interveniente construtora possam ser responsabilizadas por qualquer irregularidade trabalhista. Neste sentido, veja-se o disposto nas cláusulas 8.5, letra "v", 8.8, 8.9 e 8.10 do contrato.

Impressionante que a autuada se utilize de um sistema de cláusulas contratuais que garantem o controle e poder hierárquico sobre os empregados da terceira ilicitamente contratada, garantindo-lhe o diuturno controle da localização dos trabalhadores e dos serviços realizados, permitindo vetar a presença de determinados trabalhadores, exigir a execução de obras que demandam horas extraordinárias e noturnas e mesmo assim imaginar que possa não possuir qualquer responsabilidade trabalhista sobre os trabalhadores envolvidos, bem como se eximir dos custos trabalhistas decorrentes do arranjo organizacional implementado.

Como se verificou do contrato realidade a autuada esmerou-se na utilização das cláusulas que permitiam controle e poder hierárquico sobre os trabalhadores da R&R. Ao contrário, jamais usou de suas prerrogativas constantes naquelas cláusulas que pudessem minimamente minorar os prejuízos e sofrimento dos trabalhadores envolvidos. Por exemplo, nunca visitou os alojamentos degradantes em que se encontravam os trabalhadores, conforme informações dos prepostos da autuada à Auditoria Fiscal do Trabalho.

Ao que parece nunca utilizaram da prerrogativa contratual de utilizar o poder de controle sobre o contratado, com o intuito de evitar condições degradantes de alojamento, jornada exaustiva e outras irregularidades trabalhistas. Até o inicio da fiscalização, nunca haviam auditado a documentação trabalhista da terceira, sendo incapazes de perceber os prejuízos óbvios que estavam sendo causados aos trabalhadores.

Mesmo possuindo cláusula contratual que garante a autuada a realização de controle de entrada e saída de trabalhadores cadastrados na obra, é espantoso que se tenha mantido 3 (três) trabalhadores laborando sem o devido registro legal com quaisquer das empresas envolvidas.

**DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ATIVIDADE FIM DA TOMADORA**

A Auditoria Fiscal do Trabalho ao analisar os contratos sociais das empresas envolvidas, bem como o contrato de prestação de serviços entre Goodman Patrimonial, Libercon Engenharia Ltda e R&R Empreiteira de Mão de Obra Ltda verificou que os trabalhadores vinculados a esta última empresa laboravam em atividade finalística da autuada. Como já apontado, o contrato em que a autuada figura como interveniente construtora e a prestadora de serviço (R&R) tem como escopo o mero fornecimento de mão de obra para ser utilizado pela autuada em sua atividade finalística de construtora.

Observando o contrato social da Libercon Engenharia Ltda temos como parte de seu objeto social exatamente a construção de edifícios, além da prestação de serviços relacionados à concepção, preparação, execução e gerenciamento de projetos e obras, incluindo a construção por administração, empreitada e/ou subempreitada.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ao arrepio da restrição legal em vigor que impede a possibilidade de terceirização nas atividades finalísticas, a autuada utilizou-se do expediente de um contrato particular de empreitada para realizar atividade de construção com trabalhadores ilegalmente intermediados pela empresa R&R.

Nota-se com facilidade, que as atividades desenvolvidas pelos empregados contratados através da empresa interposta R&R (meras atividades de construção civil) estão previstas no objeto social da Libercon. Por essa razão, não poderiam ser terceirizadas, por integrarem o plexo de suas atividades finalísticas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes (Súmula n. 331,TST).

Fragments de depoimentos reproduzidos abaixo, ajuda-nos a esclarecer sobre as dimensões do contrato realidade verificado pela Auditoria Fiscal do Trabalho na obra:

[REDACTED] Coordenador de produção da Libercon: "... QUE trabalha na Libercon a cerca de cinco anos;... QUE o depoente cuida do acompanhamento da obra junto a R&R na área do galpão; QUE a Libercon mantém um mestre de obras que atua tanto com o depoente quanto com o Térlio; QUE este mestre de obras se chama [REDACTED]. QUE anteriormente, tinham 2 mestres de obra; QUE existe um projeto da Libercon a ser executado pelo conjunto das empresas terceiras; QUE o depoente, junto com o mestre de obra cuidam da implementação do projeto diariamente; QUE caso surja alguma ocorrência seja pela falta de determinado material ou mesmo pela ocorrência de chuvas, o depoente direciona as atividades a serem executadas diariamente; QUE não sabe se a R&R tem algum engenheiro atuando na obra; QUE o depoente nunca se relacionou com nenhum engenheiro da R&R; QUE existe um procedimento interno por meio da Ficha de Verificação de Serviço que tem por objetivo verificar que cada serviço executado seja objeto de verificação diária por parte da Libercon; QUE todo o material usado na execução da obra é da Libercon; QUE os equipamentos utilizados para execução dos serviços prestados pela R&R são próprios; ... QUE o staff sempre esteve acompanhando o serviços executados pela R&R, mesmo quando este serviço ocorria em feriados, sábados e domingos; QUE então, nestes casos o depoente realizava um rodízio de sua equipe para acompanhar os serviços nestes dias; ... QUE o depoente só teve conhecimento dos problemas relacionados com os trabalhadores da R&R depois da chegada da fiscalização;... QUE na visita aos alojamentos no dia de ontem, acompanhando a fiscalização do Ministério do Trabalho, avaliou que realmente os locais não tinham condições de alojar os trabalhadores; QUE existe um sistema de verificação por parte da Libercon sobre a regularidade dos alojamentos; QUE o funcionário da Libercon de nome [REDACTED] que infelizmente enfartou, faz uns três meses, e então não tem havido este controle;... QUE no serviço de construção civil está atuando na obra apenas a R&R;... QUE entende que a Libercon cuida da execução da obra, especialmente, o acompanhamento diário das terceiras para que não haja impactos subsequentes...".

[REDACTED] encarregado administrativo da obra: "... QUE sua função se relaciona com todas as terceiras que atuam na obra;... QUE os trabalhadores somente tem ingresso na obra, após a autorização da Libercon... QUE todos os meses as terceiras têm que trazer a documentação mensal: GFIP, Guias de RE, GPS da folha, a folha, cartões de ponto e holerites; QUE desde o início da obra apenas hoje teve oportunidade de verificar a documentação da R&R, não sabendo ainda dizer se tem ou não irregularidade em relação à documentação; QUE em relação ao FGTS verificou guias de recolhimento dos meses de agosto e setembro devidamente quitadas; ...".

[REDACTED], proprietário da empresa R&R Empreiteira de Mão de Obra: "... QUE a empresa somente fornece mão de obra; QUE a empresa já



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

prestou serviço para a Libercon em duas obras; ... QUE atualmente mantém apenas a obra com a Libercon; ... QUE o depoente entende que a obra para a Libercon exige que esta empresa faça o acompanhamento diário da obra; QUE no cotidiano da execução da obra é normal que a Libercon controle os serviços dos empregados da R&R, inclusive dizendo o que está sendo feito certo ou errado e determinando correções; ...".

[REDACTED] auxiliar administrativo da R&R: "... QUE nesta função controla a documentação e faz o controle da medição individual e da medição da obra; ... QUE na obra estão fazendo alvenaria, reboco e assentamento de cerâmica; QUE a Libercon sempre contratou a R&R para as suas obras... QUE a Libercon define todo o serviço a ser feito diariamente; QUE os engenheiros e mestre de obras são da Libercon; QUE a R&R tem três encarregados [REDACTED] QUE estes tem o comando do [REDACTED] que é o Engenheiro; QUE o [REDACTED] cuida da obra no galpão; QUE o [REDACTED], engenheiro, cuida do prédio da administração; QUE tem os mestres de obra (Libercon) em número de dois: são [REDACTED]; ... QUE o depoente informa que não seria possível realizar a obra sem o comando diário do pessoal da Libercon; QUE entende que a R&R fornece apenas mão de obra para a Libercon; QUE todo o material de construção usado é da Libercon; QUE as ferramentas são da R&R; ...".

Como se observa a autuada mantinha total controle sobre os trabalhadores irregularmente contratados por meio da empresa R&R. Não há que se confundir o sistema de controle existente com um mero acompanhamento da execução do contrato ou controle de qualidade sobre os serviços executados. Pelo contrário, a autuada implementou rígido sistema de controle que lhe permitia definir diariamente quais tarefas seriam executadas e a forma como seriam desenvolvidas. Tal sistema previa um modelo hierarquizado de tomada de decisões diárias, que tinha no topo da pirâmide hierárquica funcionários da autuada que comandavam e dirigiam os serviços a serem diariamente executados (Engenheiros e Mestres de Obra). Subordinados a esses empregados da autuada estavam o Encarregado Administrativo e os três encarregados de obra da R&R. Cabia a estes fazer cumprir e executar as determinações emanadas diariamente dos prepostos da Libercon Engenharia Ltda. Além disso, os empregados da autuada acompanhavam a execução das tarefas, intervindo e determinando modificações no que havia sido realizado, ou por outro lado, cancelando tarefas em andamento e definindo e priorizando outras.

#### EFEITOS DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

A autuada ao ser inserida como interveniente construtora no contrato particular de empreitada utilizou-se indevidamente da empresa R&R Empreiteira de Mão de Obra para fornecer-lhe trabalhadores com o intuito de laborar em atividade finalística e com subordinação da mão de obra, produzindo um cenário em que submeteu os trabalhadores a graves prejuízos e a condições de trabalho que foram objeto de caracterização como trabalho análogo ao de escravo.

Visando diminuir os custos de sua mão de obra, a autuada inseriu em seu canteiro de obras trabalhadores que lhe prestaram serviços de forma subordinada, onerosa, com pessoalidade e não eventual, admitidos por interposição da R&R, empresa contratada para este fim.

A prestação de serviços iniciou-se em 1º de agosto de 2016 e conforme se constatou, além da já citada condição de trabalho análogo à de escravo, nas hipóteses de condições degradantes de alojamento e jornada exaustiva, verificou-se, ainda, entre outras irregularidades, pagamento de salário por fora, incluindo produtividade ou horas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

extraordinárias, não recolhimento do FGTS e falta de garantia do descanso semanal remunerado.

Outra não poderia ser a dramática situação encontrada, já que a R&R, mera empresa locadora de mão de obra, não possuía condições econômicas que minimamente lhe permitissem suportar as obrigações trabalhistas do quantitativo de trabalhadores envolvidos. Seu contrato social já indica tal condição ao declarar que o seu capital social é de apenas R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). O que se observou é que a terceira (R&R) tentava de todas as formas diminuir custos: mantinha alojamentos em condições degradantes; fazia pagamentos por fora; não garantia local adequado para refeição dos obreiros; obrigando-os a se alimentarem em cima de suas próprias camas; não fornecia alimentação na obra, pois tal fato aumentaria seus custos; não fornecia água potável nos alojamentos, nem roupa de cama ou armários para guarda de pertence pessoal. Muitos trabalhadores dormiam em camas improvisadas ou em colchões distribuídos no chão.

A maioria dos trabalhadores que prestava serviço para a Libercon, por meio do contrato com a R&R, fora irregularmente recrutada em Estados da Região Nordeste, ao arrepio o que prevê a Instrução Normativa SIT/MTE n.º 90, de 28 de abril de 2011. Tais trabalhadores não tiveram garantidos os recursos para resarcimento do deslocamento do município de origem. Quando da inspeção do trabalho, os valores de deslocamento da cidade de origem para o local de trabalho, ainda não tinham sido quitados. Os trabalhadores tiveram a promessa de fornecimento gratuito de alojamento e alimentação.

Constitui princípio basilar do Direito do Trabalho a contratação direta de trabalhadores, como empregados, para prestação de labor em suas atividades nucleares. Nessas hipóteses, a via natural de contratação é a direta, com a empresa admitindo e registrando os seus empregados, sem a presença de intermediários. Desse modo, a relação de emprego é "a regra geral a caracterizar as prestações pessoais de trabalho pactuadas". (cf. Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, org. Alice Monteiro de Barros, Ed. LTr, 1993, vol. I, pág. 242).

Outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exposto na Súmula 331, de onde se pode extrair que os pressupostos configuradores da relação de emprego são decorrências naturais da prestação de serviços intrinsecamente vinculadas à atividade fim, ligados diretamente à essência do empreendimento, uma vez que sobre esses trabalhadores pesa inexoravelmente o gerenciamento, o controle de suas atividades pela tomadora.

Súmula 331, TST:

"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei no 6.019, de 03.01.1974)."

(...)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei no 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A terceirização de atividade fim somente é possível nas hipóteses fixadas na Lei 6.019/1974, que disciplina o trabalho temporário (súmula 331, I, TST), o que não se aplica ao caso sob exame.

Não há também que se cogitar que as atividades realizadas pelos empregados irregularmente contratados mediante a empresa R&R, sejam serviços especializados ligados à atividade meio da autuada, nos termos do item III da súmula 331, do TST, haja vista que, como já esclarecido, as atividades de construção civil fazem parte de seu objeto social.

A Libercon Engenharia Ltda controla e inspecciona os locais de trabalho, determina as tarefas diárias a serem executadas e indica como e quando devem ser realizados os trabalhos, fiscalizando, direcionando e controlando toda a atividade dos trabalhadores irregularmente contratados mediante a empresa R&R.

A fraude é patente, reduz custos e transfere riscos da tomadora. Entretanto, por se tratar de atividade essencial para viabilização do seu empreendimento, mantém consigo o gerenciamento cuidadoso de todos os serviços executados pelos trabalhadores.

Noticie-se, nesse passo, que nos dias atuais a doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de nem mesmo se exigir uma intensidade de ordens diretas aos trabalhadores para configuração do vínculo de emprego. Basta a inserção do trabalhador na dinâmica do processo produtivo da empresa, que restará caracterizada a subordinação denominada estrutural, integrativa ou reticular. Entende-se que a subordinação se faz presente como simples decorrência da inserção do trabalhador na dinâmica de organização e funcionamento da empresa.

Percebe-se, portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente situação, que resta caracterizada subordinação, e por consequência, o vínculo de emprego dos 76 (setenta e seis) trabalhadores relacionados nesse Auto de Infração com a Libercon Engenharia Ltda.

Além da subordinação (acima comprovada), os demais elementos fático-jurídicos que caracterizam o vínculo empregatício, naturalmente, estão presentes, eis que, todos os trabalhadores prestam serviços com subordinação, onerosidade, não eventualidade e pessoalidade nas atividades finalísticas da Libercon sendo na realidade seus os empregados. Contudo, apenas a formalização do vínculo não se deu com a real empregadora.

Registre-se, por necessário, que o contrato particular de empreitada foi construído prevendo uma relação triangular, onde figura como contratante a Goodman, como interveniente construtora a Libercon e como fornecedora de mão de obra a R&R. No contrato existe cláusula prevendo que o pagamento das notas fiscais relativas ao serviço prestado pela R&R seriam faturados pela Goodman, mediante aprovação da autuada. Tal dispositivo deve ser compreendido como mais um, entre muitos dispositivos contidos nas cláusulas contratuais, que visam escamotear as responsabilidades dos envolvidos, neste caso tentando fazer parecer que a onerosidade pelo serviço prestado recairia sobre a Goodman.

A Goodman, considerando sua atividade de investidora, não necessitaria ter qualquer relação direta com a realização da obra, que exigisse que a mesma figurasse em contrato de empreitada para realização de obra de construção civil juntamente com a R&R. Pode a Goodman terceirizar a realização da obra, como o fez através de contrato com a Libercon e esta assumir diretamente a condução da obra.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

Aplica-se à manobra operada pela Libercon o disposto no artigo 9º da CLT, eis que, diante da aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, considera-se nulo o ato simulado, e exsurge a relação de emprego dissimulada com todas as suas consequências jurídicas.

A fraude e os prejuízos são graves e evidentes.

Demonstrou-se dessa forma que a terceirização triangular praticada pela Libercon é ilícita, objetivou transferir para terceiros os riscos e responsabilidades derivados da contratação direta de empregados.

A autuada deveria ter procedido ao devido registro legal dos 76 (setenta e seis) trabalhadores que lhe prestaram serviço, sob o manto do contrato particular de empreitada com a empresa R&R, contrariando, assim, o disposto no art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho. ...”.

Finalmente, em relação a contratação de pessoas jurídicas para execução de atividades inerentes e essenciais da empresa ficou relatado no Auto de Infração n.º 21.103.288-3, em desfavor da Libercon Engenharia Ltda, como se apresenta abaixo o seu conteúdo:

“... Constatou-se que a autuada utiliza-se da contratação irregular de empregados por meio do ardil de pessoa jurídica para encobrir relação empregatícia. A Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que a autuada insere empregados, travestidos de pessoa jurídica, para laborar em sua área finalística e com todos os pressupostos da relação de emprego, produzindo grave prejuízo aos obreiros e ao Estado Brasileiro. Assim, a autuada ao praticar a pejotização dos seus empregados, admitiu empregados sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A autuada para realização da obra contratada, ao invés de contratar empregados para atuar em sua atividade finalística, por meio de contratação com vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, optou por fazê-lo, ao arrepio da lei, por meio de "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços".

Durante a inspeção do trabalho, iniciada no dia 22 de novembro de 2016, identificou-se, no canteiro de obras em Betim, que os senhores [REDACTED] e [REDACTED] se apresentaram como prepostos da autuada, sendo que este último identificou-se como sendo a pessoa responsável pela administração da obra, sendo entendido naquele momento da fiscalização que o mesmo era empregado devidamente formalizado. No mesmo dia teve-se contato com o Sr. [REDACTED] Engenheiro de Produção, responsável pela coordenação dos trabalhos de construção do galpão.

Verificou-se no contrato realidade que [REDACTED] [REDACTED] atuavam como empregados subordinados da autuada. Mais do que isso, [REDACTED] era a principal pessoa no contexto hierárquico da obra, sendo responsável por toda a gerência da mesma. Registre-se que desta forma se portou durante toda a inspeção. Já [REDACTED] era um dos engenheiros da obra, sendo responsável por coordenar a construção do galpão, uma das edificações da obra. Desta forma, tais empregados encontravam-se subordinados a autuada e aos seus comandos na lógica do cumprimento do contrato que esta firmou com a Gooldman. A prestação laboral era executada com pessoalidade, mesmo considerando-se a cláusula 1.2.1. dos contratos de prestação de serviços firmados, que prevê: "As atividades praticadas pela CONTRATADA serão realizadas exclusivamente através de seus representantes, prepostos, funcionários ou contratados, os quais possuirão treinamento específico para o desempenho da tarefa ora contratada, com autonomia e independência." Na verdade, o que se verificou é que a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

prestação de serviço se operava de maneira pessoal e exclusiva, tanto pelo Sr. [REDACTED] como pelo Sr. [REDACTED]

Para execução da obra, com previsão de entrega em março de 2017, a empresa necessitava de execução de serviço diárias e cotidianas que eram exercidos pelos dois empregados, ambos com funções de direção e controle da obra, não podendo ser configurado com trabalho eventual as tarefas executadas pelos mesmos.

Por fim, de maneira dissimulada e fraudando os encargos sociais de Previdência Social e FGTS, a autuada remunerava seus empregados mediante depósitos, por meio de TED, em conta corrente realizado mensalmente, evidenciando-se a onerosidade da relação empregatícia.

Esclarecedor a respeito do papel desempenhado pelos empregados na obra é o depoimento prestado pelo Sr. [REDACTED], o qual cita-se trechos: "... QUE trabalha na Libercon a cerca de cinco anos; QUE entrou na empresa como Arquiteto, na Coordenação de Projetos até 2013; QUE depois mudou para a produção; QUE atualmente presta serviços na condição de pessoa jurídica - PJ, nesta condição desde 2013; QUE a obra em Betim começou em fevereiro deste ano, tendo o depoente atuado na obra desde março; QUE desde então está prestando serviços nesta obra; QUE o depoente está subordinado ao [REDACTED] Gerente de Contrato; QUE tem sob sua subordinação 1 (um) estagiário [REDACTED], contratado através da [REDACTED] da escola Pitágoras, contratado pela Libercon... QUE o depoente é o preposto da Libercon que faz o contato direto e diário com o pessoal da R&R; ... QUE tem o Tércio, que também na área de produção, como o depoente, cuida dos prédios anexos que estão sendo construídos; ... QUE a Libercon mantém um Mestre de Obras que atua tanto com o depoente quanto com o Tércio...; QUE existe um projeto da Libercon a ser executado pelo conjunto das empresas terceiras; QUE o depoente, junto com o Mestre de Obras, cuidam da implementação do Projeto diariamente; QUE caso surja alguma ocorrência, seja pela falta de determinado material ou mesmo pela ocorrência de chuvas, o depoente direciona as atividades a serem executadas diariamente...".

Em 24 de novembro de 2016, a empresa foi notificada no Livro de Inspeção do Trabalho, às Fls. 02, a apresentar "lista de prestadores "PJ" com CNPJ, contratos de prestação de serviços, atos constitutivos e comprovantes de pagamentos", até 30 de novembro de 2016. Naquela data (30/11), a autuada encaminhou por meio eletrônico os documentos relacionados a pejotização dos referidos empregados, como contrato de prestação de serviço, ato constitutivo da PJ e comprovação de pagamentos mensais.

Para a definição do início da prestação de serviço, levou-se em consideração a data da assinatura dos contratos de prestação de serviços, bem como declarações prestadas pelos obreiros. Desta forma, o início da prestação laboral, atenderá os seguintes critérios: 1) [REDACTED], como este empregado possuía vínculo celetista com a autuada no período de 09/05/2011 até 03/07/2012, conforme consta do sistema FGC/CEF do FGTS, e assinou contrato de prestação de serviço na qualidade de falso "PJ" a partir de 13 de julho de 2012, por prazo indeterminado, considera-se que houve continuidade do contrato de trabalho, estabelecendo, portanto, a falta de registro do empregado, a partir do dia 04 de julho de 2012. Registre-se, ainda, que no curso do contrato como celetista [REDACTED] constituiu a sua empresa, em 28 de junho de 2012, sendo demitido sem justa causa pelo empregador em 03 de julho de 2012 e o recontratando-o em apenas 10 dias depois; 2) [REDACTED] firmou contrato de prestação de serviço a partir de 24 de fevereiro de 2016, por prazo indeterminado, sendo esta a sua data de admissão na empresa.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Considerando os fatos a autuada teria que ter contratado diretamente e registrado os dois trabalhadores com vínculo empregatício, pois ao proceder em contrário demonstrou descumprir ao art. 41 da CLT. ....”.

*7.2. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho – Trabalho análogo ao de escravo*

A Libercon Engenharia Ltda. envolveu-se em contrato de natureza civil com a R&R Empreiteira de Mão de Obra com o mero objetivo de obter fornecimento de mão de obra para execução de suas atividades finalísticas.

Para melhor compreensão dos fatos é importante a transcrição do AI n.º 21.103.282-4, como se segue, tendo a ação fiscal iniciada no dia 22 de novembro de 2016, com a respectiva notificação para apresentação de documentos emitida na mesma data:

“... A equipe de fiscalização tomou conhecimento de que na semana anterior parte dos trabalhadores havia sido informada pelo representante e responsável da R&R Empreiteira de Mão de Obra de que estava ocorrendo uma diminuição da demanda por serviço e que, por esta razão, não seria utilizado mais o serviço de 10 (dez) deles. Foram informados de que deveriam retornar aos seus locais de origem (Região Nordeste do Brasil) e que posteriormente seriam feitos os acertos rescisórios. Os trabalhadores foram assediados pelo preposto da R&R no sentido de desocuparem imediatamente os alojamentos, sob a ameaça de que fosse chamada a Polícia para garantir que tal fato ocorresse.

Destes trabalhadores, 05 (cinco) em razão de pressões sofridas pelo preposto da R&R Empreiteira de Mão de Obra e se sentindo ameaçados, retornaram ainda no final de semana para suas cidades de origem em Pernambuco, sem que recebessem quaisquer valores relacionados a acerto de salário ou verbas rescisórias. Outros 5 (cinco) trabalhadores, também oriundos do Nordeste, resistiram e permaneceram nos alojamentos até a chegada da equipe de fiscalização.

Dos três alojamentos inspecionados, com acompanhamento de prepostos da R&R Empreiteira de Mão de Obra, bem como da autuada, dois foram considerados como degradantes, sendo os localizados nos endereços da Rua Maria Madalena, n. 45, Bairro Francelinos, Juatuba/MG e Av. João Pinheiro n. 540, Bairro Francelinos, Juatuba/MG.

Ainda na tarde do dia 22, após visita aos alojamentos e caracterização da degradância dos dois alojamentos, informou-se a autuada de que a situação encontrada exigia a imediata retirada dos obreiros que ocupavam os dois alojamentos citados para local adequado e digno, sendo que tal providência foi imediatamente objeto de concordância por parte da autuada, por meio de seu preposto o engenheiro [REDACTED] – Coordenador de Produção/Engenheiro de Produção.

Como os 05 (cinco) trabalhadores que estavam aguardando a rescisão se mostraram temerosos em permanecer com os demais em razão das pressões feitas pelo preposto da R&R Empreiteira de Mão de Obra, os mesmos foram deslocados para Hotel na região central de Betim, próximo ao sindicato dos trabalhadores que fariam, enquanto durasse a inspeção, o acompanhamento e monitoramento da situação. Os demais foram deslocados para novo alojamento com condições de habitabilidade.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Após entrevista com os trabalhadores, prepostos da autuada e análise documental, a inspeção do trabalho concluiu que, dos 76 trabalhadores ilicitamente terceirizados pela autuada através da empresa interposta R&R Empreiteira de Mão de Obra, 35 obreiros migrantes, abaixo relacionados, foram submetidos à condição análoga a escravo, conforme capitulado no artigo 444 da CLT, combinado com artigo 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Nos dias subsequentes foram realizadas novas entrevistas, tomadas de depoimentos e análise documental. Informou-se a autuada e a terceira (R&R) envolvida sobre as consequências dos fatos flagrados e sendo a principal delas, exigindo procedimentos imediatos, as providências a serem tomadas em relação aos trabalhadores flagrados em situação de trabalho escravo, sejam pela degradância dos alojamentos ou pela jornada exaustiva.

Assim, foram identificadas cada uma das vítimas de trabalho análogo ao de escravo, realizados os cálculos rescisórios e realizada a assistência ao pagamento dos direitos laborais das vítimas. Informe-se, por necessário, que foi possível identificar aquelas 05 (cinco) vítimas que haviam retornado aos seus locais de origem em Pernambuco antes que a equipe de fiscalização chegasse aos alojamentos. Desta forma, foi possível garantir em relação a estas vítimas todos os procedimentos exigíveis ao caso: cálculo rescisório, pagamento e emissão das Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Conforme demonstraremos no presente auto de infração, o trabalho análogo ao de escravo ficou evidenciado pelo conjunto das situações a que os trabalhadores migrantes foram submetidos que vão, desde o aliciamento dos migrantes nordestinos perpetrada pelos prepostos da autuada; passando pelas dificuldades impostas aos mesmos para retornarem às suas cidades de origem, devido ao não acerto das verbas rescisórias; bem como pelas péssimas condições dos alojamentos, além do fato de que foram submetidos a jornadas exaustivas, uma vez que, vários trabalhadores realizaram mais de 100 horas extras mensais, não usufruíam também do descanso semanal ou gozo dos feriados. Tais infrações foram objeto de autuações específicas.

A empresa utilizava-se de estratégias de aliciamento que, conforme apurado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que eram implementadas pelo senhor [REDACTED], mas também por outros trabalhadores da empresa, que eram incentivados a fazerem contatos telefônicos com trabalhadores já conhecidos da empresa ou seus conhecidos, oferecendo trabalho. Tal sistemática contrariou a Instrução Normativa N° 90/2011, do Ministério do Trabalho, que define regras para contratação de trabalhadores para laborarem em localidades diversas de sua origem, tais como, emissão pelo órgão local do Ministério do Trabalho de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), bem como a assinatura do contrato de trabalho antes do início do deslocamento, além do custeio integral das despesas de deslocamento de ida e volta para a cidade de origem, dentre outras exigências.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que a empresa, não só descumpriu a exigência da referida Instrução Normativa. Ressaltamos que esta prática de recrutar trabalhadores de outras localidade também é uma forma de manter o trabalhador cativo, uma vez que ele terá que trabalhar pelo menos esse período para reaver parte do dinheiro despendido com o deslocamento.

Citamos termos de declarações prestados pelos trabalhadores e prepostos da empresa que ilustram os fatos acima narrados:

Termo de Declaração de [REDACTED] Pedreiro:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

"(...) QUE saiu do estado de Pernambuco em 29/08/2016 após contato por telefone com o administrativo [REDACTED] que teve indicação do seu nome com o Mestre de Obras [REDACTED] (Libercon); QUE é tio do depoente; (...) QUE veio de avião, mas não recebeu o valor da passagem de R\$700,00".

Termo de Declaração de [REDACTED] - Pedreiro:

"[...] QUE ficou sabendo da proposta do emprego por telefone, através do [REDACTED] o qual já trabalhava na R&R em Betim; QUE foi informado apenas que tinha o emprego, sabia que teria direito a alojamento e alimentação; QUE viajou de Custódia até Betim as próprias custas, pagando um ônibus de Custódia-Recife, com 6 h de viagem, avião de Recife-BH e um táxi até o hotel Serra Negra e não encontrou o administrativo [REDACTED] e teve que pegar outro táxi até o alojamento em Juatuba; (...) QUE no trajeto Custódia/PE – Juatuba/MG gastou R\$ 900,00; QUE não houve reembolso de tal gasto".

Termo de Declaração de [REDACTED], Ajudante:

"[...] QUE é de Ibimirim/PE; QUE saiu de lá para vir trabalhar nessa obra da Libercon; QUE foi o [REDACTED] dono da R&R que ligou para o declarante chamando para trabalhar nessa obra; QUE o [REDACTED] só falou que estava precisando de gente para trabalhar e não combinou mais nada; QUE então veio de Ibimirim para Betim de ônibus; QUE o ônibus custou R\$ 220,00; QUE desceu do ônibus no shopping de Betim e de lá pegou um táxi até o alojamento; QUE o táxi custou R\$ 75,00, que foram divididos entre 4 pessoas".

Termo de Depoimento de [REDACTED], Pedreiro:

"[...] QUE mora na zona rural de Custódia/PE; QUE ficou sabendo do serviço por um colega, digo, por um trabalhador que já estava trabalhando na obra, [REDACTED] QUE o [REDACTED] ligou para o depoente; QUE [REDACTED] passou o recado que deram a ele [REDACTED] de que estavam precisando de gente com urgência; (...) QUE recebeu a ligação do [REDACTED]; QUE falou com o [REDACTED] (ajudante), [REDACTED] (pedreiro), [REDACTED] (ajudante); QUE compraram passagem de avião de Recife para Belo Horizonte; QUE saiu de casa ao meio dia do dia 11/09/2016, um domingo; QUE pegou um ônibus até Recife com os outros 3 (três) colegas [REDACTED]; (...) QUE chegaram em Belo Horizonte às 6 horas da manhã; QUE no aeroporto pegaram um ônibus para Betim; (...) QUE na viagem gastou R\$70,00 na viagem de Custódia para Recife, R\$ 685,00 de passagem de avião de Recife para Belo Horizonte, e R\$ 40,00 (quarenta) reais de passagem de Confins para Betim; QUE pegou R\$ 1.000,00 (um mil reais) emprestado para vir trabalhar; QUE pagou as passagens e alimentação durante a viagem e ficou só com R\$20,00 (vinte) reais; (...) QUE a R&R não reembolsou os gastos da viagem".

Especialmente revelador o depoimento do Senhor [REDACTED]  
preposto e responsável pela R&R na obra fiscalizada:

"... QUE o contato da empresa com os trabalhadores migrantes foi através de indicação; QUE um funcionário da Libercon que não lembra o nome é parente do pessoal de Pernambuco e é quem fazia o contato com os trabalhadores; QUE este rapaz da Libercon falava para o depoente sobre os trabalhadores que queriam serviço; QUE antes de os trabalhadores virem para Minas era informado o salário; QUE era informado o fornecimento gratuito do alojamento; QUE era informado o fornecimento gratuito da alimentação; QUE não houve nenhuma combinação da passagem a ser pago; QUE não sabe informar sobre informação ao MT sobre a vinda dos trabalhadores migrantes para Minas Gerais".



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

Agravando as irregularidades relacionadas ao processo de aliciamento, os trabalhadores foram encontrados pela fiscalização em situação degradante de alojamento, e desejosos de retornarem às suas cidades de origem. Abaixo, citamos os trechos dos termos de depoimento, que ilustram as dificuldades desde a contratação e o desespero pelo qual estavam passando os trabalhadores migrantes, impossibilitados de retornarem às suas cidades de origem, devido a falta de pagamento de salários e/ou acordo rescisório (documentos em anexo):

Termo de Depoimento de [REDACTED] - Pedreiro:

"[...] QUE por volta do dia 16/11/16, o [REDACTED] chegou para uma turma e disse que o serviço tinha acabado e que era para eles pedirem conta e irem embora; QUE então pediram o [REDACTED] que não fosse descontado do acerto o valor do FGTS, de alojamento, alimentação e transporte; QUE no primeiro pagamento houve desconto de R\$ 100,00, aproximadamente, referente a essas despesas; QUE o [REDACTED] acabou descontando esses valores também, no total de R\$ 300,00 e R\$ 350,00 e também o adiantamento que havia sido pago em 30/10 (...) QUE reclamaram com o [REDACTED] e ele mandou a turma procurar seus direitos; QUE então buscaram a ajuda do Sindicato; QUE soube através dos colegas que continuavam trabalhando que o [REDACTED] falou para eles desocuparem o alojamento, senão ia chamar a polícia e tirar todo mundo; QUE isso foi na sexta-feira; QUE o [REDACTED] chegou a cortar a comida na sexta-feira à noite (...) QUE gastou em torno de R\$500,00 com passagens para vir de Pernambuco, incluindo a comida na viagem; QUE a R&R não reembolsou nada desse valor (...) QUE está morando num alojamento da empresa (...) QUE não tinha cama nenhuma nesse alojamento, mas fizeram algumas camas com madeira da obra; QUE dorme no colchão no chão; QUE o [REDACTED] também dorme no chão; QUE a empresa não deu roupa de cama; QUE não tem bebedouro e pegam água de beber na torneira; QUE os próprios alojados arrumaram uma geladeira com o vizinho, tendo que pagar o concerto (R\$ 180,00) (...) QUE comiam o marmitex sentados numas paredes baixinhas na frente da casa; QUE o chuveiro era só no cano (...) QUE não tinha ninguém para limpar a casa e eram eles mesmos que tinham que ter boa vontade; QUE a empresa não dava nenhum material de limpeza".

Termo de Declaração de [REDACTED] - Pedreiro:

"(...) QUE quando chegou no alojamento da Rua José Alves Zacarias, 175, não tinha lugar para eles ficarem; QUE ficaram o resto da tarde deitados no chão esperando alguém da R&R dar uma solução sobre onde iriam ficar; QUE a noite o [REDACTED] da R&R, arrumou colchão para eles e levou para outra casa, na Rua Madalena, n. 45; (...) Que lá não tinha camas; QUE a empresa só deu o colchão, não deu roupa de cama; QUE cobraram da empresa camas, mas a R&R não forneceu; QUE então eles iam trazendo madeiras usadas na obra e foram fazendo camas; QUE na casa não tinha fogão, geladeira, televisão, sofá, local para refeições; QUE só tinha a casa mesmo; QUE a água para beber era da torneira da pia; QUE eles chegaram na casa primeiro, mas depois encheu de gente, ficando 20 (vinte) pessoas na casa; QUE todos receberam da R&R só colchão; QUE achou que foi muita humilhação sair de longe para vir trabalhar e ficar alojado desse jeito; (...) QUE não tinha cantina para refeições; QUE desciam a pé para o alojamento da rua José Alves Zacarias, 175; QUE tomavam o café da manhã lá, de pé; QUE não tomavam refeições na obra; QUE iam para a obra, trabalhavam e na hora do almoço pegavam uma VAN que os levava de volta para o alojamento da rua José Alves Zacarias; QUE ali pegavam a quentinha e subiam o morro a pé até o alojamento na rua Madalena; QUE almoçavam sentados nas camas; QUE um dia reclamou com o [REDACTED] que chegava com fome do trabalho e ainda tinha que andar muito, morro



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

acima, até poder almoçar; QUE o [REDACTED] falou que ele era muito folgado e devia arrumar um carro. (...) QUE quinta-feira, dia 17/11/2016, o [REDACTED] falou para ele e mais nove colegas que não tinha mais serviço para eles; QUE falou para eles irem embora e que depois os chamava de volta quanto tivessem outra obra; QUE [REDACTED] falou que eles não tinham mais nada para receber, QUE foram na gerência GRTE/Betim do Ministério do Trabalho e contaram a situação que estavam passando; QUE o dinheiro que tinham não dava para voltar para casa porque tinham pago contas e mandado dinheiro para casa quando receberam o último pagamento; QUE quando voltaram da gerência, logo depois chegaram o Sr. [REDACTED] QUE eles eram do Sindicato; QUE foram orientados a não ir embora sem receber o que era devido; QUE depois que o pessoal do Sindicato saiu, o [REDACTED] chegou, perguntou quem tinha chamado o Sindicato; Que mandou que eles saíssem do alojamento imediatamente, senão iria chamar a polícia para tirá-los; QUE falou que não iria dar mais comida e não deu; QUE 5 (cinco) de seus colegas ficaram com medo e foram embora".

Termo de Declaração de [REDACTED] Ajudante:

"[...] QUE não fez exame médico antes de começar a trabalhar; (...) QUE no alojamento não tinha cama para todo mundo e dois dormiam no chão, sendo o [REDACTED] que já foram embora; QUE os estrados das camas eram feitos com madeira da obra; QUE essas camas foram feitas pelos próprios alojados; QUE a empresa R&R não deu roupa de cama, mas deu os colchões; QUE o alojamento não tinha filtro nem bebedouro e que bebiam água da torneira; QUE o alojamento não tinha geladeira, nem fogão; QUE tomava o café da manhã no alojamento do [REDACTED] administrativo da R&R, que ficava a uns 20 minutos de caminhada do seu alojamento; (...) QUE no alojamento não tinha mesa, nem cadeira para fazer as refeições e se sentavam para comer nas camas ou no chão; QUE a comida era só arroz, feijão e linguiça todo dia, que as vezes tinha frango; QUE não tinha nenhum legume, nem verdura, nem fruta; QUE no almoço e na janta era a mesma coisa; (...) QUE a limpeza do alojamento era feita pelos próprios trabalhadores que dormiam lá; QUE a R&R só deu um rodo para fazer a limpeza da casa; QUE os próprios trabalhadores que tinham que comprar os materiais de limpeza e o papel higiênico; QUE o alojamento não tinha nenhum armário para guardar as coisas; QUE a casa era meio precária e tinha goteira, muito lixo ao redor, esgoto, não tinha ventilador na casa, as janelas estavam emperradas, era abafado e quente; a descarga do vaso estava quebrada e tinha que usar balde com água para dar a descarga; QUE dava rato, barata e muito pernilongo na casa e ninguém dormia direito; QUE os colchões eram muito finos no começo e depois a empresa arrumou colchões melhores".

Termo de Declaração de [REDACTED], Pedreiro:

"(...) QUE no alojamento tinham 17 trabalhadores com o declarante; (...) QUE dormiu no 1º dia em outro alojamento, onde serve o café da manhã; QUE no outro dia voltou para o alojamento atual e ficou junto mais 1 (um) colega dormindo no colchão distribuído no chão, cada um com um colchão; (...) QUE para os 17 trabalhadores tinha apenas um banheiro; QUE não forneceu roupa de cama; QUE no começo o chuveiro era apenas um cano de água fria; (...) QUE toda limpeza do alojamento ficava por conta dos trabalhadores; QUE a empresa não fornecia material de limpeza; QUE a limpeza era rodiziada entre os trabalhadores; (...) QUE na hora do almoço todos tem que vir para o alojamento, pois a empresa não aceita utilizar o refeitório da obra, informando que se fosse comer lá seria mais caro; QUE não tem fornecimento de armários nos alojamentos para guarda de pertences pessoais; QUE não tem água



## MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

filtrada, bebendo direto da torneira; QUE não tem refeitório, apenas alguns bancos improvisados de madeira trazidos da obra; QUE o café da manhã é centralizado em um alojamento distante do alojamento do declarante a mais de 1 km, tendo que realizar o trajeto a pé; (...) QUE trabalhou na obra até o dia 16/11/2016, conforme avisou o [REDACTED], pois a obra estava diminuindo e o trabalhador deveria pedir demissão; (...) QUE não teve rescisão e [REDACTED] solicitou que fosse embora, caso contrário chamaria a polícia no dia 18/11/2016; QUE estavam esperando o acerto para saírem do alojamento; QUE o dinheiro recebido já tinha repassado a maior parte para a família e não teria dinheiro para voltar para Pernambuco; QUE hoje está com cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) na conta e não conseguiria chegar na sua cidade".

Termo de Declaração de [REDACTED], Pedreiro:

"QUE o alojamento também é fornecido mas é descontado; QUE foi o [REDACTED] quem alugou a casa onde estão alojados atualmente (10) dez trabalhadores mas já chegou a alojar 25 (vinte e cinco) trabalhadores; QUE em 15/11/2016, o [REDACTED] dispensou 05 (cinco) trabalhadores, inclusive o depoente, além de outros dispensados antes; QUE não fez acordo rescisório; (...) QUE pediram ajuda para passagem mas foi negado; QUE no alojamento não tinha faxineira e a limpeza era feita por eles próprios; Que também lavavam as próprias roupas; QUE bebiam água da torneira sem filtrar".

De fato, no momento da inspeção, a condição dos alojamentos da Rua Maria Madalena, 45, e Av. João Pinheiro, 540, ambos no Bairro Francelinos, na cidade de Juatuba/MG eram totalmente degradantes não oferecendo as mínimas condições de habitabilidade, ferindo a dignidade dos obreiros. A fiscalização apurou, ainda, que nos alojamentos nunca houve água potável. Embora notório, cumpre aqui destacar a importância de uma reposição hídrica adequada para a preservação da saúde desses trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável. Importante também destacar a exposição desses obreiros a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas como hepatite aguda, parasitos intestinais e diarreias, vez que a água se constitui em veículo para diversos micro-organismos patogênicos.

A fiscalização também constatou que não eram fornecidas camas adequadas, muitas delas sendo improvisadas pelos obreiros com restos de madeira da obra, sendo que havia trabalhadores dormindo em colchões dispostos no chão. Não havia o fornecimento de roupas de camas para os trabalhadores alojados, tais como, lençol, fronha, travesseiro cobertor, sendo que os mesmos eram obrigados a trazer de casa ou comprar no comércio local com seus próprios recursos. Não havia disponibilização de armários para a guarda de pertences, conforme exigido pela legislação, o que contribuía para agravar a desorganização e sujidade dos alojamentos.

A respeito da jornada exaustiva exigida dos obreiros, Auditoria Fiscal do Trabalho constatou também através da análise dos cartões de pontos e caderno de anotação de jornadas, entrevista com trabalhadores e prepostos do empregador, que no curso do contrato de trabalho, referidos trabalhadores foram submetidos a jornadas de trabalho extremamente elevadas durante longos períodos de tempo. Apesar de o controle de ponto oficial (cartões de ponto) da R&R não espelharem a totalidade das horas trabalhadas, foi possível constatar, por intermédio de um caderno de anotações paralelo elaborado pelo empregado [REDACTED], a totalidade das jornadas praticadas, ficando evidenciado a prática de jornada exaustiva exigida de um significativo número de obreiros. [REDACTED] também utilizava a estratégia de realizar marcações para os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores em cartões apartados, sendo um com o horário da jornada habitual e outro com as horas extras realizadas. Estes de horas extras eram sempre batidos no relógio pelo [REDACTED] e depois lançado no caderno. Contatou-se que tais anotações eram sempre em horários não fracionados, o que indica que não espelhava a totalidade das jornadas praticadas.

Assim, através da análise dos cartões de ponto e do caderno de anotações do funcionário [REDACTED] citamos a título de exemplo as seguintes vítimas de jornada exaustiva:

- 1) [REDACTED] Carpintiero: realizou 125 horas extras em setembro, 127 em outubro. 2) [REDACTED] Pedreiro: realizou 106 horas extras em setembro, 103 em outubro. 3) [REDACTED] - Ajudante: realizou 104 horas extras em setembro, 104 em outubro. 4) [REDACTED] - Ajudante: realizou 78 horas extras em outubro. 5) [REDACTED] - Ajudante: realizou 99 horas extras em setembro, 116 em outubro. 6) [REDACTED] - Ajudante: realizou 80 horas extras em setembro, 80 em outubro. 7) [REDACTED] Armador: realizou 92 horas extras em setembro, 102 em outubro. 8) [REDACTED] - Ajudante: realizou 99 horas extras em setembro, 102 em novembro. 9) [REDACTED] - Ajudante: realizou 114 horas extras em setembro, 130 em outubro. 10) [REDACTED] - Ajudante: realizou 104 horas extras em setembro, 102 em outubro. 11) [REDACTED] realizou 108 horas extras em setembro e 102 em outubro.

Como se demonstrou acima, a autuada impôs aos seus obreiros jornadas excessivas em clara afronta aos limites legais definidos pela legislação em vigor. De fato, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), limita em 2 (duas) o número de horas excedentes à jornada de trabalho. Também não há que se falar em força maior ou realização de serviços inadiáveis, definidos no Artigo 61 da CLT, uma vez que não houve qualquer comunicação à autoridade competente, conforme previsão no citado artigo celetista.

Tal conduta impõe aos trabalhadores prática rotineira de jornadas exaustivas, com reflexos negativos na saúde e segurança dos obreiros. Ressalta-se que o trabalho na construção civil exige naturalmente grande esforço físico.

Citamos os seguintes termos de declaração, que ilustram a prática corriqueira de horas extraordinárias, trabalho em domingos e feriados:

Termo de Declaração de [REDACTED] – Carpinteiro:

"[...] QUE os registros da jornada contratual era efetuada no cartão de ponto com registro mecânico no container da obra; QUE quando executada horas extraordinárias elas eram apontadas pelo [REDACTED] o declarante não realizava tais marcações, mas se tivesse dúvidas do quantitativo realizado o [REDACTED] apresentava as anotações; QUE sabia da existência de um segundo cartão de ponto para registro das horas extras, mas este cartão era manipulado pelo [REDACTED] QUE achava estranho este procedimento; QUE realizava horas extraordinárias conforme a empresa demandava; (...) QUE sempre trabalhou sábado e domingo, não se importando com isso, pois acha melhor do que ficar no alojamento; (...) QUE o trabalho executado pelo declarante é pesado, pois exige muito esforço físico com movimentação de peso, como madeira e andaimes, etc; QUE quando realizava longas jornadas saía do trabalho com cansaço, que se expressava com dor nas pernas".

Termo de Declaração de [REDACTED] Pedreiro:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

"QUE também trabalhou em alguns domingos; QUE batia cartão, mas quando trabalhou no domingo, não bateu cartão; (...) QUE não recebeu horas extras porque trabalhou por produção"

Termo de Declaração de [REDACTED] Ajudante:

"[...] QUE sempre trabalha de segunda a segunda-feira sem folga; QUE sábado e domingo também era hora extra; (...) QUE o apontador [REDACTED] que batia o cartão; QUE as vezes o [REDACTED] anotava no papel e depois batia na máquina o cartão".

Sobre a questão, são reveladoras as informações prestadas pelos responsáveis representantes da R&R Empreiteira de Mão de Obra e da Libercon, responsáveis pela condução dos serviços na obra:

Termo de Declaração de [REDACTED] – Administrativo –  
Responsável pela condução dos serviços da R&R:

"QUE o controle de jornada é feito no cartão de ponto; QUE o apontador [REDACTED] mantém um controle paralelo de anotação de jornadas; QUE alguns trabalhadores horistas possuem dois cartões, não sabendo o depoente os motivos para tal; QUE é costumeiro o trabalho em domingos e feriados; QUE mesmo nestes dias o pessoal da Libercon comparece para comandar o serviço; QUE é comum o pessoal fazer horas extras além do limite legal".

Termo de Declaração de [REDACTED] – Engenheiro –  
Responsável pela condução dos serviços pela Libercon:

"QUE o staff da Libercon sempre esteve acompanhando os serviços executados pela R&R, mesmo quando este serviço ocorria em feriados, sábados e domingos; QUE então, nestes casos, o depoente realiza um rodízio de sua equipe para acompanhar os serviços nestes dias; QUE não sabe dizer se existe algum instrumento coletivo que autorize trabalho em feriados ou domingos".

Sobre a abordagem do controle da jornada de trabalho no judiciário, vale citar trecho de decisão proferida pela Juíza do Trabalho [REDACTED] na Ação Civil Pública n.º 19425-2013-14-9-0-9 da 14ª Vara de Trabalho de Curitiba/PR:

"Veja-se que a fadiga do trabalhar traz prejuízos não só a própria pessoa do trabalhador, mas também a sua família e a toda a sociedade. Um acidente do trabalho custa alto preço aos cofres públicos, bem como ao seio do núcleo familiar que deixa de contar com a força braçal daquele que provê a prole e a outros dependentes. A dignidade da pessoa humana deve ser entendida na sua forma mais ampla, sendo parte dela o lazer e o descanso, todos os termos tratados nos sete primeiros artigos da Constituição Federal como cláusula pétreia. O excesso de jornada, seja ela por ser extensa ou por não possuir tempo de descanso efetivo faz com que tal atividade seja mais do que de risco não só ao próprio trabalhador como a toda a coletividade. O cumprimento das normas trabalhistas no tocante a jornada de trabalho é OBRIGAÇÃO primeira da parte ré."(grifo original)

Não bastasse os ataques à dignidade dos obreiros já citados, não se pode escudar de informar que a autuada, por meio da terceira ilicitamente contratada (R&R), tinha como estratégia a utilização do chamado pagamento "Por Fora", causando graves prejuízos aos obreiros. Sobre esta particularidade citamos trechos do depoimento do proprietário desta intermediadora de mão de obra:

Termo de Declarações de [REDACTED] – Proprietário da R&R:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

"QUE existem dois tipos de remuneração dos trabalhadores; QUE os horistas, ajudantes, tem o salário fixo; QUE os demais trabalham por produção; QUE parte da produção irá formar o salário que é anotado na CTPS e sobre o qual incidem os descontos e recolhimentos; QUE outra parte da produção é paga "por fora", sem nenhum recolhimento dos benefícios sociais".

Por fim, conforme amplamente informado no presente auto de infração, pelo conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que a infratora submeteu 35 (trinta e cinco) empregados a condição análoga à de escravo, seja por submetê-los à condição degradante de trabalho ou à jornada exaustiva.

Orientando-nos sobre a questão é significativa a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão-somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88)[...] Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais. [...]"

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de trabalho e à jornada exaustiva, é de tal monta que qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis. Todo o exposto a autuada deixou de cumprir as normas de proteção do trabalho, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII e XXII) e do Capítulo II – Da Duração do Trabalho, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, assim como art. 200 da CLT e NR-18. Tudo em seu conjunto produziu a convicção de que o empregador submeteu 35 (trinta e cinco) de seus empregados a condições de trabalho análogas à de escravo, conforme tipificado no art. 149 do Código Penal, em razão da submissão das vítimas ao trabalho degradante e à jornada exaustiva.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Além disso, os elementos probatórios apontam o cometimento do crime de Tráfico de Pessoas (art. 149 – A do Código Penal), por aliciar com falsas promessas de bom emprego e garantia de alojamento e alimentação. Entretanto, não garantiu as condições adequadas e dignas de contratação, transporte e alojamentos. Também registrou-se indícios de Supressão de Direitos Trabalhistas (art. 203 do Código Penal), especialmente no que se refere às consequências da modalidade de pagamento parcial da remuneração "por fora", deixando tais parcelas de serem computadas para a incidência de encargos sociais. Por fim, registre-se que a terceira ilicitamente contratada apresentou Guias de recolhimento do FGTS para as competências de agosto e setembro de 2016, envolvendo 100 trabalhadores na primeira e 118 na segunda competência, com os seguintes valores respectivos de R\$ 15.023,90 e R\$ 14.063,79. Tais valores jamais foram apropriados pelo sistema FGC – Sistema de controle das contas do FGTS/CEF e o próprio Banco do Brasil indicou, preliminarmente, evidências de fraude no sistema de autenticação, pois o modelo de autenticação constante nas guias já não é utilizado pela instituição há algum tempo. ...".

### *7.3. Irregularidades na jornada de trabalho*

**a) Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.**

A empresa prorrogava habitualmente a jornada diária de trabalho dos seus empregados, acima do limite legal de duas horas diárias, sem ter apresentado no curso da ação fiscal qualquer justificativa para que as prorrogações ocorressem, tais como: atender a conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução pudesse acarretar prejuízo manifesto. Além disso, não foi apresentado nenhum comprovante de comunicação ao órgão competente - Ministério do Trabalho - da necessidade imperiosa de realização dos serviços extraordinários, dentro do prazo legal de dez dias, contados das ocorrências. Tal omissão não foi sanada no curso da ação fiscal, pois a justificativa apresentada pelos prepostos da empresa, qual seja, concluir os serviços nos prazos estipulados em contratos, faz parte da dinâmica empresarial, perfeitamente previsível e planejável, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 61, da CLT.

Acresça-se que as prorrogações não foram realizadas em caráter de exceção, vez que ocorreram praticamente em todos os dias do período fiscalizado, de 01.09.2016 a 21.11.2016. Agrava-se a irregularidade, o fato de que a empresa mantinha dois controles distintos, ou seja, um controle para a jornada regular, em cartão de ponto mecânico, e outro com os horários efetivos de saídas dos empregados, anotados em um caderno pelo apontador [REDACTED] localizado, copiado e visado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, no primeiro dia da fiscalização.

A irregularidade foi constada e documentada no período de 01.09.2016 a 21.11.2016, esclarecendo que foi considerado como jornada regular o trabalho realizado de 07:00 às 16:00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta feira e aos sábados de 07:00 às 11:00 horas. Dentre os empregados que laboraram com jornada irregular, citamos à título de exemplo: [REDACTED] ajudante, que no dia 01.09.16 laborou 07:00 às 20:00



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

horas e [REDACTED], ajudante, que no dia 27.09.16, laborou de 07:00 às 21:00 horas.

Por este motivo foi lavrado o AI n.º 21.125.436-3.

**b) Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho**

A empresa, que exerce a atividade de construção civil, não tem autorização legal para manter empregados laborando aos domingos. Não obstante, manteve durante o período fiscalizado, empregados laborando aos domingos, sem ter apresentado no curso da ação fiscal qualquer autorização prévia da autoridade competente.

Acresça-se que o labor aos domingos não foi realizado em caráter de exceção, vez que ocorreu praticamente em todos os domingos do período fiscalizado, de 01.09.2016 a 21.11.2016. Agrava-se a irregularidade, o fato de que a empresa mantinha dois controles distintos, ou seja, um controle para a jornada regular, em cartão de ponto mecânico, e outro com os horários efetivos de saídas dos empregados, inclusive aos domingos, anotados em um caderno pelo apontador [REDACTED]

Dentre os empregados que laboraram aos domingos, citamos à título de exemplo: [REDACTED] que trabalhou nos domingos de 11 e 25.09.16 e [REDACTED] ajudante, que laborou nos domingos de 09, 16, 22 e 30.10.16.

Por este motivo foi lavrado o AI n.º 21.125.439-8.

**c) Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço**

A empresa, que exerce a atividade de construção civil, não tem autorização legal para manter empregados laborando nos feriados. Não obstante, manteve durante o período fiscalizado, empregados laborando nos feriados de 07/09/2016, 12.10.2016, 02 e 15.11.2016, sem ter apresentado no curso da ação fiscal qualquer autorização prévia da autoridade competente e sem a comprovação de ocorrência de necessidade imperiosa.

Acresça-se que o labor nos feriados não foi realizado em caráter de exceção, vez que ocorreu em todos os feriados do período fiscalizado, de 01.09.2016 a 21.11.2016. Agrava-se a irregularidade, o fato de que a empresa mantinha dois controles distintos, ou seja, um controle para a jornada regular, em cartão de ponto mecânico, e outro com os horários efetivos de saídas dos empregados, inclusive aos domingos, anotados em um caderno pelo apontador [REDACTED]

Dentre os empregados que laboraram nos feriados, citamos à título de exemplo: [REDACTED] ajudante, que trabalhou no feriado de 07.09.2016; [REDACTED] armador, que laborou no feriado de 12.10.2016; [REDACTED] ajudante, que laborou no feriado de 02.11.2016 e [REDACTED] pedreiro, que laborou no feriado de 15.11.2016.

Por este motivo foi lavrado o AI n.º 21.125.440-1.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**d) Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas**

A empresa também deixou de conceder descanso semanal de 24 horas consecutivas, conforme constatado pela análise dos controles de jornadas diárias de trabalho examinados.

Como exemplo citamos os empregados: 1- [REDACTED], ajudante, que laborou sem descanso semanal no período de 01.09.2016 a 30.10.2016, ou seja, por mais de 60 dias ininterruptos; 2- [REDACTED] ajudante, que laborou sem descanso semanal no período de 03.10.09.2016 a 17.11.2016, ou seja, mais de 45 dias ininterruptos.

Esclareça-se que tal irregularidade foi constatada em todos os meses do período auditado, de 01.09 a 21.11.2016, abrangendo quase a totalidade dos empregados, independentemente da função ou atividade exercida, tratando-se, pois, de infração habitual e reiterada que, em razão da sua intensidade, provoca graves prejuízos aos trabalhadores, especialmente nos aspectos relacionados a sua saúde e segurança.

Por este motivo foi lavrado o AI n.º 21.125.452-5.

**c) Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho**

Como já relatado, ao prorrogar habitualmente a jornada diária de trabalho dos seus empregados, acima do limite legal de duas horas diárias, o empregador impedia o gozo do intervalo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, constatado pela análise dos controles de jornadas examinados.

Como exemplo, cita-se os empregados: 1- [REDACTED] ajudante, que do dia 30.09.2016 encerrou a jornada às 22:00 horas, retornando no dia 01.10.2016 às 07:00 horas, ou seja, usufruindo apenas 9 horas de intervalo; 2- [REDACTED] carpinteiro, que no dia 17.10.2016 encerrou a jornada às 22:00 horas e retornou no dia 18.10.2016 às 07:00 horas, ou seja, usufruindo apenas 9 horas de intervalo.

Tal irregularidade foi constatada em todos os meses do período auditado, de 01.09 a 21.11.2016, abrangendo vários empregados, independentemente da função ou atividade exercida, tratando-se, pois, de infração habitual e reiterada que, em razão da sua intensidade, provoca graves prejuízos aos trabalhadores, especialmente nos aspectos relacionados a sua saúde e segurança.

Por este motivo foi lavrado o AI n.º 21.125.456-8.

**f) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados**

Nos cartões de ponto eram registrados apenas os horários regulares de trabalho, ou seja, de 07:00 às 16:00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta feira e aos sábados de 07:00 às 11:00 horas. Como no caderno encontrado com o apontador eram registrados os horários efetivos de saídas, foi possível apurar as horas extraordinárias, efetivamente praticadas pelos empregados, bem como trabalho nos dias destinados ao descanso semanal, nos domingos e feriados.

Esclareça-se que tal irregularidade foi constatada em todos os meses do período auditado, de 01.09 a 21.11.2016, abrangendo quase a totalidade dos empregados, independentemente da função ou atividade exercida, tratando-se, pois, de infração habitual e reiterada que, em razão da sua intensidade, provoca graves prejuízos aos trabalhadores, especialmente nos aspectos relacionados a sua saúde e segurança.

Por este motivo foi lavrado o AI n.º 21.125.487-8.

#### *7.4. Irregularidade na quitação do salário*

Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

O empregador deixou de pagar os valores referentes às horas extraordinárias laboradas, às horas trabalhadas, e não compensadas, dos domingos e feriados e às horas trabalhadas nos dias destinados aos repousos semanais. Este fato foi constatado através do exame das folhas de pagamentos dos meses de setembro e outubro de 2016, em confronto com os documentos de apuração de jornadas de trabalho efetivamente realizados, cartões de ponto mecânico e caderno de anotações de horários efetivos de saídas dos trabalhadores, encontrado em posse do apontador [REDACTED] datado e visado no primeiro dia pela Fiscalização do Trabalho.

Apesar da empresa prorrogar habitualmente a jornada de trabalho de seus empregados, inclusive além do limite legal, e de mantê-los laborando aos domingos, feriados e dias destinados ao repouso semanal, conforme já relatados, nenhum valor a título de horas extraordinárias foi consignado nas respectivas folhas e recibos de pagamentos apresentadas, tendo sido tais documentos visados no curso da ação fiscal.

Saliente-se que o valor considerado pelo empregador como base de incidência para recolhimento do FGTS foi o constante nas folhas de pagamentos apresentadas, ou seja, sem os acréscimos em razão da sobrejornada e trabalhos realizados aos domingos, feriados não compensados e nos dias destinados ao repouso semanal.

A falta de pagamento de tais parcelas, além do prejuízo salarial imediato, tem repercussões negativas fundiárias e previdenciárias para os empregados.

Os empregados prejudicados foram 73 (setenta e três).

Por este motivo foi lavrado o AI n.º 21.129.506-0.

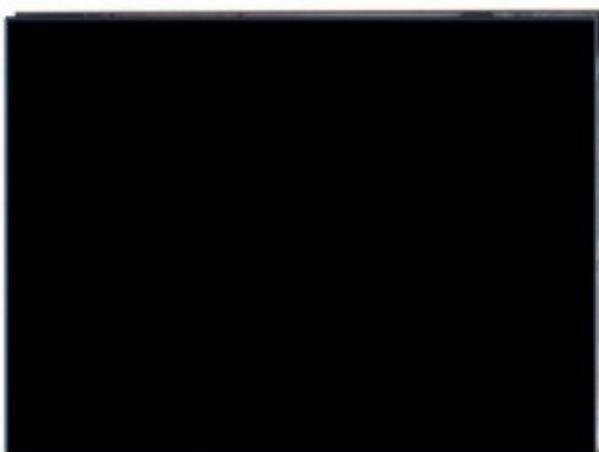
### *7.5. Outras Irregularidades trabalhistas*

Em decorrência da ilicitude dos contratos estabelecidos pela Libercon Engenharia Ltda., seja na contratação irregular da RR Empreiteira de Mão de Obra Ltda ou no escamoteamento da relação de emprego pela pejotização, deveria a empresa realizar os respectivos registros de tais trabalhadores, conforme Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE n.º 4.1.103288-7 e 4.1.103.846-0. Sem tal regularização procedeu-se a lavratura do Auto de Infração n.º 21.140.304-1, por deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho a admissão de empregado, no prazo estipulado nas notificações acima citadas.

No caso dos empregados pejotizados a Auditoria Fiscal do Trabalho também considerou que o prejuízo do registro também redundava na sonegação dos valores referentes ao percentual do FGTS sobre a remuneração recebida. Assim lavrou-se o respectivo auto de infração por deixar de realizar os depósitos mensais de tais trabalhadores, além de realizar a lavratura da respectiva Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFG, com débito total apurado de R\$ 37.243,83 (trinta e sete mil e duzentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos).

## **8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

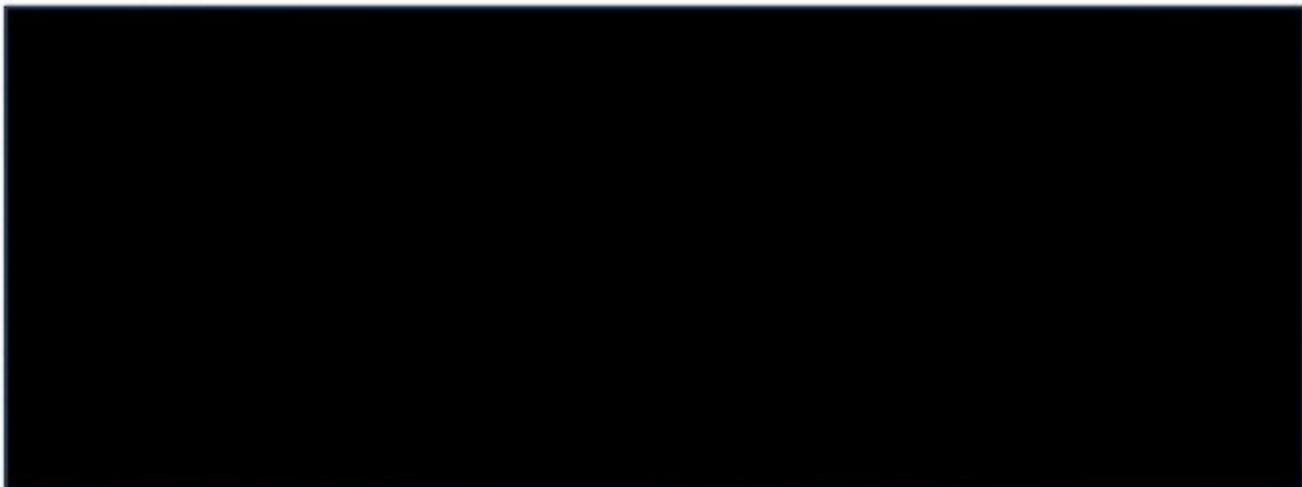
Como já mencionado, a empresa fiscalizada estava executando a construção de um galpão e outras instalações anexas onde seria implantado um centro de distribuição de mercadorias. À época da ação fiscal, a obra encontrava-se já em fase de acabamento, tendo sido encontrados trabalhadores laborando no assentamento de pisos, na construção de caixas de esgoto e de contra-marcos, entre outras atividades, em funções como pedreiro, ajudante, azulejista e carpinteiro.



*Trabalhador fazendo contra-marco.*



*Outro trabalhador fazendo a mesma tarefa.*



*Trabalhadores juatubenses descrevendo os pisos.*

*Orientações da fiscalizadora juatubense à mesma categoria.*

Quase todos esses trabalhadores eram migrantes (a maioria oriunda do Estado de Pernambuco) e haviam sido alojados em três imóveis situados no bairro Francelinos, município de Juatuba/MG, sendo eles na Avenida João Pinheiro, 540A; Rua Maria Madalena, 45; e Rua José Alves Zacarias, 175, como já relatado.



*Alojamento da Rua Maria Madalena (fundos).*

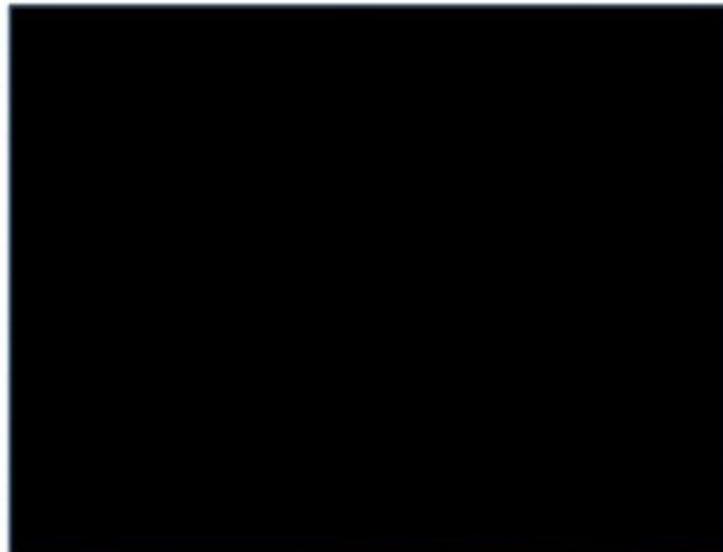
Os imóveis onde os trabalhadores haviam sido instalados tratavam-se, na verdade, de casas projetadas para fins residência unifamiliar, mas utilizadas de modo improvisado, sem quaisquer cálculos de dimensionamento e projetos de adequação/reforma, para alojamento de trabalhadores e demais áreas de vivência. Na ocasião da fiscalização, os trabalhadores alojados somavam quase quarenta pessoas, distribuídas entre as três casas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



*Quarto da casa da Rua Maria Madalena, em precário estado de higiene e organização, onde os trabalhadores dormiam em camas improvisadas, construídas com materiais da obra, e também em um colchão no chão, sem roupas de cama adequadas e suficientes, não havendo sequer espaço para circulação, tampouco armários para guarda de pertences pessoais.*



*Cozinha da casa da Avenida João Pinheiro, com paredes em precário estado de conservação, com infiltrações e mofo, improvisada como dormitório de trabalhadores e também usada para tomada de refeições (ao fundo, sobre a pia, a caixa de isopor contendo os "marmiteix" com as refeições dos trabalhadores).*



## MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



*Trabalhadores almoçando em um dos quartos da casa da Av. João Pinheiro, onde não havia local de refeições, vez que todos os cômodos (exceto banheiro) eram usados como dormitório.*

Em duas dessas casas (Avenida João Pinheiro, 540A e Rua Maria Madalena, 45), os trabalhadores, num total de 19, estavam vivendo de forma absolutamente improvisada e precária, sem mínimas condições de conforto, higiene, privacidade e, em especial, de dignidade. Como já relatado, tais condições de alojamento somadas a outras graves infrações às normas de proteção do trabalho (as quais devem ser analisadas, não individualmente, mas como um todo, em suas inter-relações) configuravam **condição degradante de trabalho e, portanto, trabalho análogo ao escravo**, irregularidade que foi objeto do auto de infração nº 21.103.282-4, capitulado no art. 444, da CLT (cópia em anexo). Na terceira casa, onde ficavam alojados o encarregado e cerca de mais onze trabalhadores, também foram constatadas diversas irregularidades. Vejamos.

Em primeiro lugar, as áreas de vivência encontravam-se em precário estado de higiene, limpeza e conservação. O empregador (e tampouco a empresa interposta envolvida na terceirização ilícita) não se responsabilizava pela higiene e limpeza dos imóveis, tendo transferido tal encargo aos próprios alojados. De modo que eram os trabalhadores que tinham que limpar as casas, lavar a instalação sanitária, recolher o lixo, lavar as roupas de cama, roupas de trabalho, etc., tudo após o cumprimento da jornada de trabalho (que já era demasiadamente extensa, conforme autuações específicas – cópias em anexo) ou nos eventuais dias do descanso semanal remunerado. Não bastasse, tinham ainda que custear os materiais de limpeza com o próprio dinheiro, haja vista que não lhes eram sequer fornecidos. Agravando esse quadro (e como será mais detalhadamente relatado), as casas não dispunham de local adequado para refeições, ao que os trabalhadores tinham de tomá-las nos mesmos locais onde dormiam, assentados em suas camas e com os “marmitex” apoiados nas mãos. Essa situação, por certo, resultava na dispersão de resíduos e favorecia muito a proliferação de ratos, baratas, insetos, formigas, entre outros, sobrelevando a importância de uma higienização sistemática do local, que não era feita.

Dadas tais condições, os alojamentos – a casa da Avenida João Pinheiro e, especialmente, a casa da Rua Madalena – encontravam-se, consequentemente, em precário estado de higiene e limpeza. Inclusive, na casa da Rua Madalena havia grande quantidade de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

lixo jogado no terreno aos fundos, não havendo lixeiras, nem recipientes apropriados para seu acondicionamento, indicando que o empregador não havia se desincumbido de providenciar quaisquer recursos para depósito e descarte apropriados do lixo gerado pelos ocupantes do alojamento (atualmente em número de 9, mas que já teria chegado a ser de 20 pessoas), omissão que agrava ainda mais a já precária condição sanitária do local.



*Dormitório da casa da Rua Maria Madalena em precário estado de higiene, com duas camas improvisadas, construídas com material da obra, sem roupas de cama suficientes e adequadas e sem armários para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores, dificultando ainda mais a limpeza e a organização.*



*Parte do lixo jogado nos fundos da casa da Rua Maria Madalena, face à inexistência de recursos adequados para seu acondicionamento e descarte, comprometendo a condição sanitária do local, atraindo moscas, ratos, baratas.*

Quanto ao estado de conservação dos alojamentos, chamava especialmente atenção a casa da Avenida João Pinheiro, onde as paredes do cômodo projetado para ser a cozinha (mas que era usado como dormitório) encontravam-se em péssimo estado, com o reboco

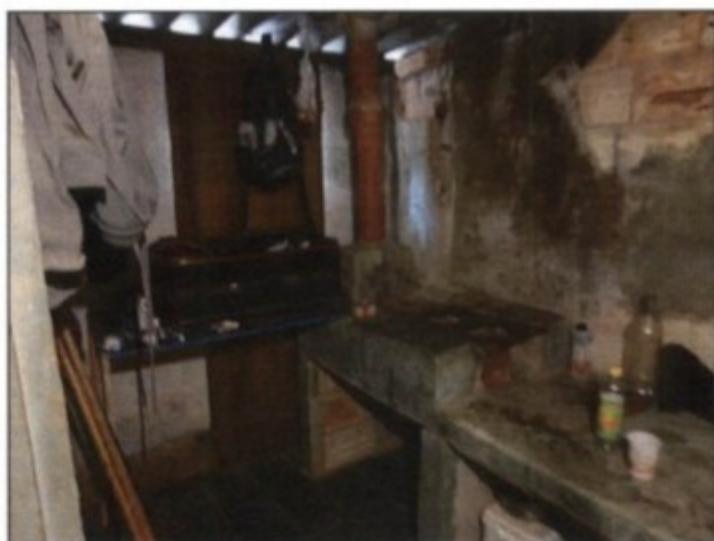


**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

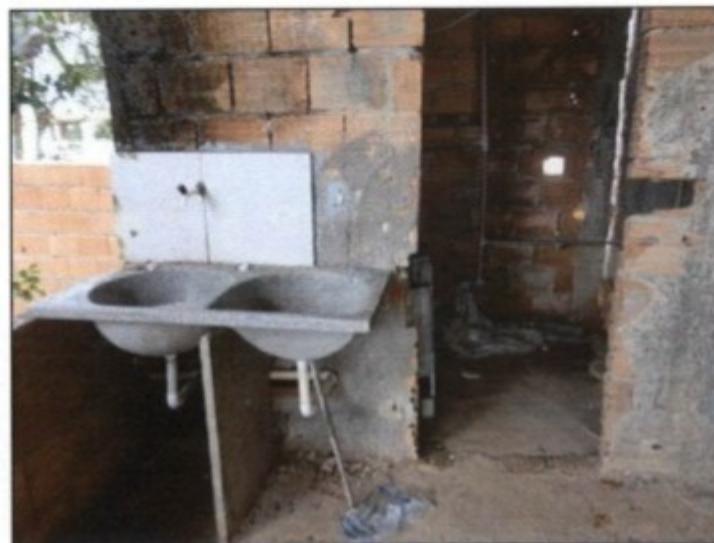
quebrado e infiltrações. O telhado, por sua vez, tinha telhas danificadas, causando goteiras num dos dormitórios quando chovia. Algumas janelas não podiam ser abertas, por estarem já emperradas, prejudicando a circulação do ar e o conforto térmico nos quartos. Na instalação sanitária, além do precário estado de limpeza das paredes – muito ensebadas –, a descarga encontrava-se danificada, ao que os trabalhadores tinham que usar um balde com água para dar a descarga. Havia, ainda, dois dormitórios com as lâmpadas queimadas e vários colchões eram meras espumas, totalmente desgastadas e deformadas.



*Cozinha da casa da Av. João Pinheiro, utilizada como dormitório, onde as paredes encontravam-se em precário estado de conservação, com infiltrações e mofo.*



*Cômodo da casa da Av. João Pinheiro, utilizado para guarda de pertences pessoais, dada a inexistência de armários, onde as paredes encontravam-se em precário estado de conservação, sem acabamento e impregnadas de fuligem.*



*Área de lavanderia da casa da Rua Maria Madalena, sem acabamento e em precário estado de conservação.*

Também foi constatado que os alojamentos não haviam sido providos dos equipamentos mínimos e essenciais exigidos em norma com o fim de propiciar aos obreiros o mínimo de conforto e higiene e, principalmente, preservar sua saúde. Tais equipamentos incluem camas fabricadas com materiais adequados e seguros e com as dimensões mínimas previstas em norma, roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, armários para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores e bebedouros com água potável, os quais, todavia, não haviam sido assegurados aos alojados.

Vários trabalhadores relataram à fiscalização que, quando foram instalados no alojamento, não havia camas disponíveis para todos, ao que tiveram de passar muitas noites dormindo em colchões no chão, até que alguma cama fosse liberada. E, de fato, encontramos várias espumas e colchões espalhados no chão do alojamento da Avenida João Pinheiro, os quais só não estavam mais em uso em razão da redução do número de alojados decorrente das demissões ocorridas antes do início da ação fiscal. Outros trabalhadores, por sua vez, trouxeram pregos, estacas e ripas de madeira da obra em que estavam laborando e construíram camas improvisadas com tais materiais. Essas camas rústicas permaneciam em uso quando da ação fiscal, tendo sido encontradas no alojamento da Rua Madalena, onde, ademais, pelo menos dois trabalhadores ainda não tinham qualquer cama e continuavam pernoitando no chão, sem mínimas condições de conforto e de higiene.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



*Dormitório da casa da Rua Maria Madalena, onde dois trabalhadores dormiam em camas improvisadas, construídas com materiais da obra, e um dormia em colchão no chão. De se destacar a falta de espaço físico, inclusive área de circulação, a falta de armários e de roupas de camas suficientes.*



*Outro dormitório da casa da Rua Maria Madalena, com mais duas camas improvisadas, construídas pelos trabalhadores com materiais da obra. Novamente, de se destacar a falta de armários e de roupas de camas suficientes.*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



*Detalhe do estrado das camas feitas com materiais da obra.*



*Sala da casa da Rua Maria Madalena, usada como dormitório, onde um trabalhador dormia no chão.*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



*Na casa da Av. João Pinheiro, espuma no chão onde anteriormente dormia um trabalhador (na ocasião da fiscalização, já não havia trabalhador dormindo nesse colchão).*



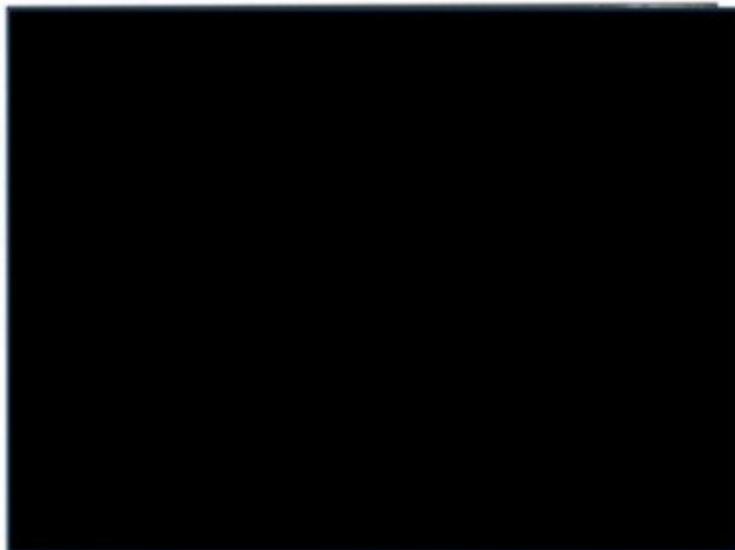
*Na casa da Av. João Pinheiro, espumas no chão onde anteriormente dormiam trabalhadores (já não eram mais utilizados na ocasião da fiscalização).*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



*Na sala da casa da Av. João Pinheiro, cama improvisada, construída com materiais da obra (o fogão não estava em funcionamento).*



*Na casa da Rua José Alves Zacarias (onde estavam alojados o encarregado, mostrado na foto, e outros trabalhadores), a sala também era usada como dormitório: colchão no chão e pertences do trabalhador que ali dormia amontoados junto à parede.*

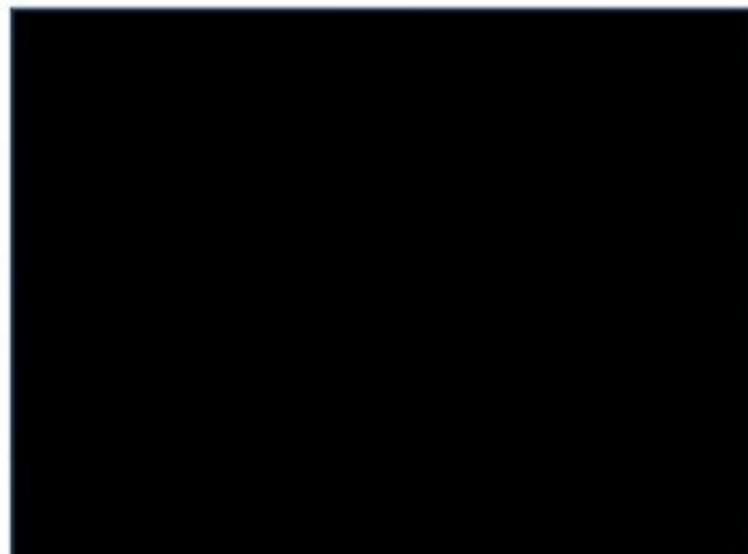
A par da falta de camas para alguns dos trabalhadores, ainda constatamos que vários dos beliches em uso não ofereciam perfeita rigidez, encontrando-se já com os montantes instáveis (bambos). Ademais, a altura livre entre as camas dos beliches era de apenas cerca de 0,60m, ou seja, metade do mínimo exigido em norma. Para ficarem sentados nas camas, tinham que fletir a coluna. O espaçamento entre as camas dos beliches é exigência normativa que se destina a garantir um mínimo de conforto para os trabalhadores alojados. Tal requisito de conforto era especialmente importante no caso dos obreiros em questão, já que não havia nos alojamentos nenhum local adequado onde pudessem se assentar com conforto.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



*Na casa da Av. João Pinheiro, dada a inexistência de local para refeições, trabalhadores almoçando assentados nos beliches, que não possuam a altura mínima entre camas exigidas em norma.*



*Na casa da Rua Maria Madalena, amostra dos beliches de estrutura metálica disponibilizados aos trabalhadores, com dimensões inferiores às exigidas em norma.*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



*Mesma irregularidade nos berços da casa da rua José Alves Zacarias.*

As parcias roupas de cama que existiam haviam sido trazidas pelos próprios empregados, adquiridas às suas expensas. Na verdade, muitos nem sequer tinham todas as roupas de camas necessárias, mas apenas algum lençol ou cobertor, em regra de baixa qualidade, mas mesmo assim especialmente importantes para se protegerem minimamente dos inúmeros pernilongos que atrapalhavam seu sono. O empregador (tampouco a empresa ilicitamente interposta) não havia lhes fornecido absolutamente qualquer roupa de cama (lençol, fronha, travesseiro ou cobertor).



*Detalhe da falta de roupas de cama. As poucas que existiam haviam sido trazidas pelos próprios trabalhadores.*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



*Outro exemplo da mesma irregularidade.*

Oportuno lembrar que o fornecimento de camas adequadas e de roupas de cama é exigência normativa que se destina a garantir um mínimo de conforto (e de higiene) para os trabalhadores alojados. Tal conforto tem impacto direto na qualidade do descanso desses obreiros entre as jornadas de trabalho e, portanto, repercute diretamente em sua saúde e na segurança no trabalho no canteiro de obras.

Os pertences pessoais dos alojados tinham de ser deixados amontoados no chão junto às paredes, amontoados sobre as camas, dentro das malas no chão, sobre cadeiras, pendurados às paredes e varais atravessados nos dormitórios, em prateleiras improvisadas construídas com materiais da obra ou onde quer que fosse possível, já que não havia quaisquer armários onde pudessem guardá-los organizadamente. A par do desconforto que gerava para os trabalhadores, tal situação por certo dificultava a limpeza e higienização dos alojamentos, agravando sua já precária condição sanitária, bem como comprometia o uso do espaço, que já era diminuto.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



*Na casa da Rua José Alves Zacarias, detalhe da falta de armários, com os pertences do trabalhador amontoados no chão e sobre ripas de madeira na cama superior do beliche.*



*Na mesma casa, dormitório lotado de camas, sem armários para guarda dos pertences dos trabalhadores, que ficavam sobre as camas.*



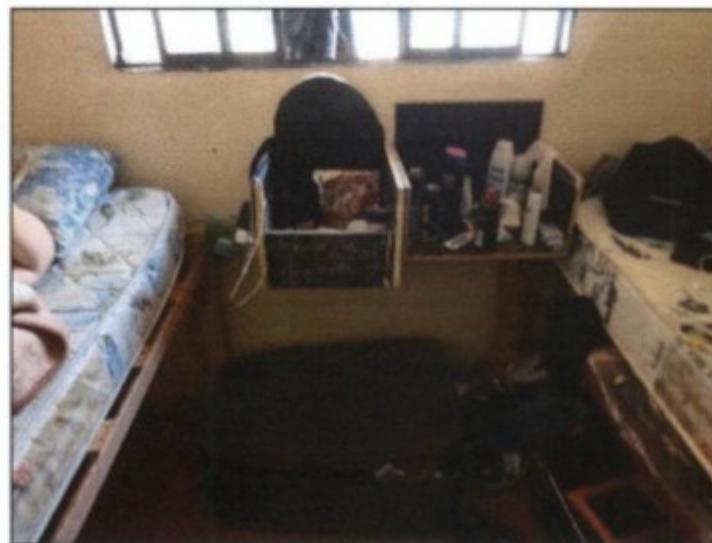
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



*Na mesma casa, outro dormitório lotado de camas, sem armários para guarda dos pertences dos trabalhadores.*



*Na casa da Av. João Pinheiro, sala usada como dormitório, sem armários, assim como todos os demais cômodos.*



*Na casa da Rua Maria Madalena, onde também não havia nenhum armário, exemplo de prateleiras improvisadas, construídas com “madeirites” da obra.*

Ainda no que respeita ao uso do espaço nos locais de alojamento, verificamos que, nas três casas, todos os seus cômodos (à exceção da instalação sanitária) estavam servindo como dormitórios, em todos eles havendo camas ou colchões/espumas no chão, além dos pertences pessoais dos trabalhadores. Portanto, em nenhuma dessas casas havia sido reservado qualquer cômodo para a tomada de refeições. Mais do que isso, as casas nem sequer dispunham de quaisquer mesas e assentos para tal finalidade, ainda que todas as refeições (café da manhã, almoço e jantar) fossem realizadas nesses locais. Nessas ocasiões, os trabalhadores tomavam as refeições assentados em suas camas, ou no chão, em degraus de escada, na mureta da varanda, em banqueta improvisada com materiais de própria obra, ou onde quer que fosse possível, com os “marmitex” apoiados em uma das mãos, sem condições sequer minimamente adequadas de conforto e de higiene.

Mais do que isso, em um dos alojamentos (da Rua José Alves Zacarias, 175), o cômodo projetado para ser a cozinha da residência (onde ficava a pia) estava sendo utilizado como dormitório ao mesmo tempo em que, dentro dele, também eram preparadas refeições, como café, frango, arroz, etc. Ali, encontramos um fogareiro elétrico, panelas, talheres, frango frito, óleo de soja, cebolas, alho, entre outros mantimentos e utensílios. Tal situação é expressamente vedada em norma, haja vista que compromete a higiene, o conforto e a segurança dos trabalhadores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



*Cozinha da casa da Rua José Alves Zacarias improvisada como dormitório e utilizada, ao mesmo tempo, para preparo de refeições. Ao centro, prateleira com pertences pessoais dos trabalhadores (à esquerda) e mantimentos (à direita). No lado direito da foto, a pia com alimentos na panela.*



*Outra perspectiva do mesmo local. Na chão sob a pia, o fogareiro elétrico.*

  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



*Detalhe da prateleira com mantimentos e utensílios de cozinha.*

As refeições consumidas pelos trabalhadores eram fornecidas pela empresa interposta, tendo sido relatadas à fiscalização várias queixas quanto à sua qualidade. No café da manhã eram fornecidos pão com manteiga e café. O almoço e jantar eram fornecidos em “marmitex”, sendo constituídos, conforme relatos, apenas de arroz, feijão e um tipo de carne (frango ou linguiça), sem quaisquer legumes ou verduras. Esses “marmitex” eram preparados em um barracão nos fundos da casa da Rua José Alves Zacariais (na qual ficava o encarregado) por um trabalhador de nome [REDACTED]. No dia da vistoria dos alojamentos, o barracão encontrava-se trancado e, segundo o encarregado, apenas o tal [REDACTED] detinha a chave. A Fiscalização insistiu com os representantes do empregador e da empresa interposta na necessidade de localizar o cozinheiro (que também atuava como motorista da van que levava os trabalhadores dos alojamentos para a obra e vice-versa), porém estes informaram que ele não atendia seu telefone, ao que não foi possível abrir o barracão para a inspeção do local de preparo das refeições. O registro fotográfico abaixo foi feito do lado de fora e através da janela do barracão.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



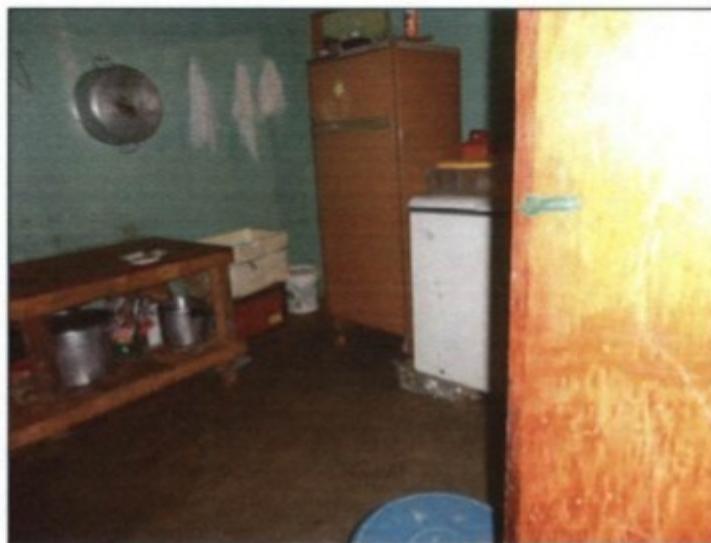
*Varanda do barracão onde eram preparadas as refeições fornecidas aos trabalhadores, com o tanque servindo de pia para lavação de vasilhames.*



*Cozinha onde eram preparadas as refeições fornecidas aos trabalhadores.*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



*Outra perspectiva do mesmo local.*

Outra importante irregularidade verificada nas áreas de vivência, com repercussões especialmente na saúde dos trabalhadores, era a inexistência de qualquer bebedouro ou equipamento similar, para proporcionar aos trabalhadores água seguramente potável, fresca e em condições higiênicas, conforme exigido em norma. O descumprimento, pelo empregador, de tal obrigação, levava os trabalhadores a coletar a água de beber das torneiras das pias e consumi-la diretamente, sem que fosse submetida a qualquer processo de filtragem ou purificação, medida especialmente importante em face da possibilidade de contaminações no sistema de tubulação ou decorrentes da má conservação e falta de limpeza das caixas d'água.

Por fim, quanto às áreas de vivência, foi constatado que não havia sido disponibilizada aos alojados nenhuma área de lazer. A infração de não garantir área de lazer e, portanto, recreação aos trabalhadores em suas horas de folga era de particular relevância haja vista tratar-se de obreiros migrantes, afastados de seus familiares e amigos, trazidos para uma cidade desconhecida e distante de suas origens, impossibilitando a eles convivência social e diversão nesses momentos, fundamentais para prevenção de sofrimento mental e preservação de sua saúde física e mental.

Na casa da Rua José Alves Zacarias, tudo que havia para o lazer dos trabalhadores era uma mesa de sinuca, colocada na varanda. Para além dessa mesa, havia apenas uma televisão, a qual, todavia, ficava em um dos dormitórios, já superlotado, onde não havia espaço físico nem assentos para atender aos demais alojados que dormiam nos outros quartos. Na casa da Avenida João Pinheiro, nem televisão havia, mas apenas a mesa de sinuca na varanda. Por fim, na casa da Rua Madalena, havia apenas o aparelho de televisão de 14 polegadas, que ficava sobre uma cadeira, no canto de um dos dormitórios, onde, da mesma forma, não havia espaço físico nem assentos para atender a todos alojados.

Em conclusão, pode-se afirmar que cada irregularidade incorrida pelo empregador repercutia, em alguma medida, nas condições sanitárias e/ou de conforto dos trabalhadores que ali viviam e/ou laboravam, e, em seu conjunto – isto é, analisadas não individualmente,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

mas como um todo, em suas inter-relações –, elas resultavam em uma precária condição de vivência.

Por fim, cumpre esclarecer que, em razão da complexidade da ação fiscal desenvolvida, somada a limitações operacionais e demandas de outras ações fiscais simultaneamente em curso, a fiscalização em matéria de saúde e segurança no trabalho ficou restrita às áreas de vivência, não tendo sido objeto de fiscalização as condições de trabalho no canteiro de obras e documentação correlata.

## 9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."* (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de duas condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva. Identificou-se, ainda, evidências do cometimento do tráfico de pessoas, conduta esta prevista no art. 149 A do Código Penal. Também se identificou indícios do cometimento do crime previsto nos art. 203 do Código Penal.

Cumpre citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

*“Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.” (grifo nosso)*

*“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárvore privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

**EMENTA PENAL REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.**

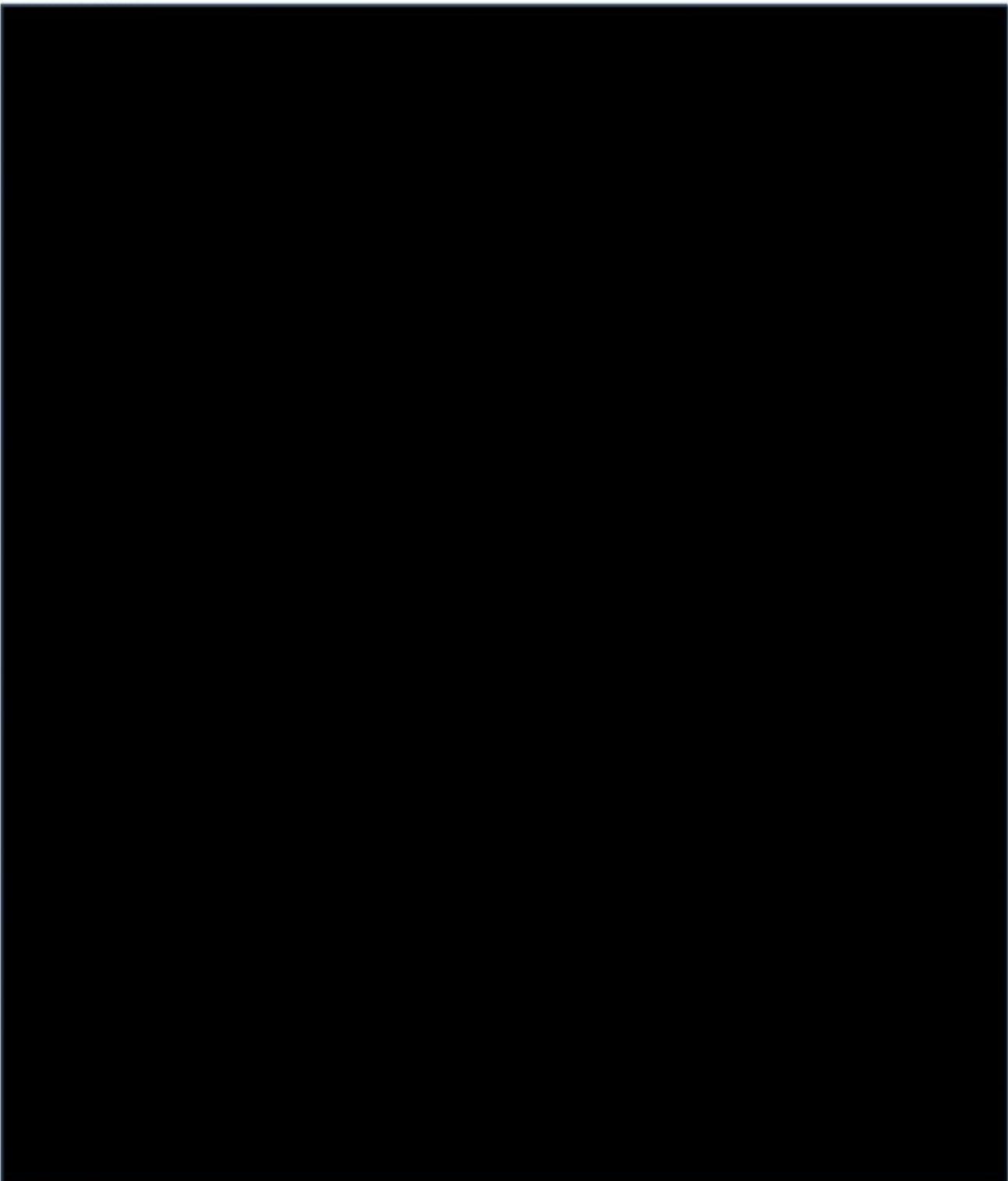
Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

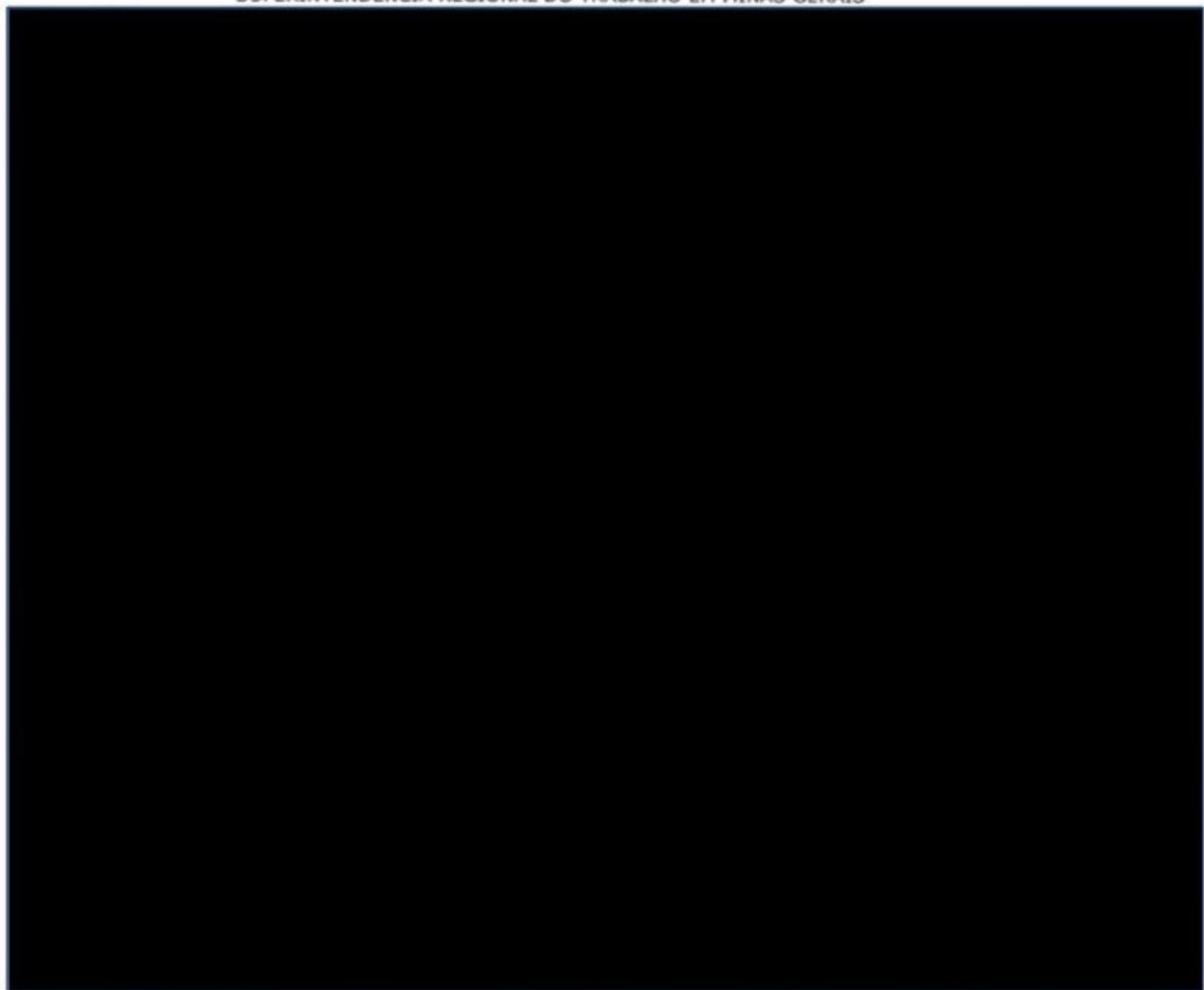
Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal, além do cometimento de tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal) e supressão de direito trabalhista (art. 203 do Código Penal).

Segue-se a listagem das 35 (trinta e cinco) vítimas da submissão a condição análoga à de escravo:





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Como houve constatação de evidências do cometimento do tráfico de pessoas, envia-se cópia ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo do Estado de Minas Gerais. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 21 de março de 2017.



Coordenadora do Projeto de Combate ao Trabalho Analogo ao de Escravo em Minas Gerais  
Auditora Fiscal do Trabalho